



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

PATRÍCIA MATOS MARBACK

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E SEU DESAMPARO LEGAL

Salvador
2018

PATRÍCIA MATOS MARBACK

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E SEU DESAMPARO LEGAL

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador
2018

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Margarida Araújo, aquela que sempre foi meu exemplo de garra e determinação. Que sempre me mostrou que é nos momentos de dificuldade que mais aprendemos. Ao meu marido, Marcelo Marback, por ser tão parceiro e ser meu maior incentivador. À minha filha, Isabela Marback, por ter me acompanhado por toda essa jornada dentro e fora da barriga.

Assim como sou grata a todo restante da minha família por estarem comigo nesse momento.

Aos meus colegas de Pós Graduação, principalmente pelas amizades que fiz, em especial à Laryssa Bastos e Camila Costa por terem me ajudaram muito nos meus momentos de dificuldade.

Agradecimento aos professores que tive o prazer de conhecer, em especial, meu coordenador Professor Rodolfo Pamplona, por ser esse exemplo de profissional, dedicado, inteligente e divertido.

E por fim, não menos importante, as “meninas da secretaria” que sempre me atenderam de forma simpática e eficiente. E à Faculdade Baiana de Direito por ter expandido meu conhecimento e aberto meu horizonte profissional.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender como se dá a proteção do trabalho infantil artístico no Estado brasileiro, assim como, demonstrar o real motivo de existir divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de qual órgão seria o mais competente para julgar ações que trate de trabalho artístico infantil, bem como, conceder alvará de autorização para a prática de representações artísticas por parte dos menores. Busca-se fazer uma análise crítica acerca de que forma a criança e o adolescente são submetidos a esse tipo de trabalho, abordando os aspectos positivos e negativos que sobrevoam essa atividade vista por muitos como lúdica. Considerando-se a abordagem do tema o método escolhido foi o dedutivo, acreditando-se ser o mais adequado à finalidade deste trabalho. Foi analisado inicialmente a evolução história do trabalho infantil, para só depois entrar na seara artística. Em segundo momento, foi feito um estudo minucioso de cada norma que ampara o menor, analisando as divergências normativas. Chegando à terceira parte que trouxe exemplos concretos de da vida de alguns artistas brasileiros. No momento seguinte, foi apresentado os órgãos judiciais que trabalham na proteção da criança e do adolescente, assim como os órgãos responsáveis pela fiscalização de atividades exercidas por menores. Trouxe o ponto de vista de diversos profissionais da área sobre a competência para tratar de questões a respeito do trabalho artístico. Por fim, foi apresentado possíveis soluções para sanar os problemas normativos e os limites para a execução e desenvolvimento do trabalho artístico infantil.

Palavras chaves: Trabalho infantil; Trabalho Infantil Artístico; Princípio da Proteção Integral; Relação de trabalho do menor.

LISTA DE ABREVIATURA

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF - Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

JC – Justiça Comum

JT – Justiça do Trabalho

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. HISTÓRICO	10
2.1. NO MUNDO	10
2.2. NO BRASIL	11
3. CONCEITO	14
3.1. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
3.2. DO TRABALHO INFANTIL	15
4. NORMAS QUE REGEM O TRABALHO INFANTIL E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	17
4.1. NORMAS INTERNACIONAIS E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	17
4.1.1. Convenção 138 e Recomendação 146 - Sobre a Idade Mínima para Admissão no Emprego	21
4.1.2. Convenção 182 da OIT	22
4.2. NORMAS NACIONAIS	23
4.2.1. Constituição Federal	23
4.2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente	25
4.2.3. Consolidação das Leis do Trabalho	28
4.2.4. Lei dos Artistas – Lei 6.533, de 24 de maio de 1978	31
5. O TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO	34
5.1. REFLEXÕES INICIAIS	34
5.2. DOS PALCOS À REALIDADE - ARTISTAS MIRINS	35
5.2.1. Caso Maísa	36
5.2.2. Realidade dos Funkeiros Mirins	39
5.2.2.1. MC Melody	39
5.2.2.2. MC Pedrinho	40

5.2.2.3. MC Vilãozinho	41
5.2.3. Modelos Mirins	42
5.2.3.1. Mirian Bottan	42
6. ATUAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	44
6.1. DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	44
6.2. DOS ORGÃOS FISCALIZADORES	45
6.2.1. Ministério Público do Trabalho	45
6.2.2. Ministério do Trabalho e Emprego	48
6.3. DA JUSTIÇA DO TRABALHO	50
6.3.1. Competência para processar e julgar ações oriundas das atividades artísticas da criança e do adolescente	50
6.3.2. Competência para concessão de autorização judicial para prática de atividades artísticas	52
6.4. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA ACERCA DO TEMA	55
7. SOLUÇÕES PARA SANAR OS PROBLEMAS NORMATIVOS E OS LIMITES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	57
8. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO:

O artista infantil é conhecido por conter um talento nato e especial, por este motivo, agrada e emociona a platéia que o assiste. Embora seja considerada por muitos como mera atividade lúdica, não se pode fechar os olhos e esquecer os sacrifícios que sobrevoam as manifestações artísticas.

O *glamour* que envolve as apresentações artísticas infantis, principalmente na mídia televisiva faz os telespectadores vislumbrarem aquela realidade como sendo um meio de garantia de sucesso. Isso acaba por incentivar as famílias a explorarem o talento de seus filhos para que eles possam obter as vantagens do estrelato.

Para exercer atividades artísticas, principalmente no meio televisivo, a criança e o adolescente passam por todo um processo de reconhecimento e exploração do seu talento e acabam passando parte da sua infância praticando espécie de trabalho, ainda que lúdico. Sem deixar de mencionar o tempo despendido com horas de ensaio, memorização de textos e gravações.

O problema que paira sobre esse assunto é até onde a exploração da atividade artística do menor tem caráter positivo. Qual o limite para que essa atividade não prejudique o desenvolvimento biopsicossocial do infante? Quais seriam as medidas a serem tomadas para que a mesma não afronte normas legais? Qual a Justiça mais competente para apreciar casos que envolvem o artista mirim?

Buscando responder tais questionamentos é que esse trabalho tem como objetivo compreender como ocorre o trabalho artístico infantil no Brasil, dando ênfase nos artistas mirins do meio musical e televisivo, sem deixar de comentar sobre os modelos mirins.

O presente trabalho se dispõe a analisar os fatos jurídicos, enfatizando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que pairam acerca da competência para conceder permissão para o trabalho artístico, bem como, o choque entre as normas jurídicas que regem essa espécie de trabalho.

A proposta do trabalho não é somente apresentar o lado negativo das atividades artísticas infantis, pois é considerado de suma importância o incentivo ao

desenvolvimento artístico nato da criança e do adolescente, para que os mesmos possam fortalecer sua criatividade, sensibilidade e talentos individuais.

A escolha do tema guarda ligação com os diversos casos ocorridos no Brasil e no mundo onde o desenvolvimento do talento do menor não era a principal intenção de quem explora esse tipo de atividade, encontrando-se em muitos casos, objetivo financeiro. Motivo pelo qual, acredita-se que essa forma de atividade caracterize o conceito de trabalho.

Considerando-se a abordagem do tema o método escolhido foi o dedutivo, acreditando-se ser o mais adequado à finalidade deste trabalho. Para o seu desenvolvimento foram utilizadas pesquisas bibliográficas, baseadas em livros da área do Direito e da Psicologia, bem como da análise de material legislativo e de jornais *online*.

Em primeiro momento, foi abordado cronologicamente o histórico da exploração do trabalho infantil, trazendo dados internacionais e nacionais, pois, é de suma importância compreender os fatos sociais que foram relevantes no decorrer da história.

Posteriormente, foram trazidos dados conceituais que também se fazem necessários para a compressão do tema, deixando claro o significado das expressões que serão exaustivamente abordadas por esta obra.

Em segundo momento, foi feito um estudo minucioso de cada norma que ampara o menor, principalmente, na sua condição de artista. Foi trazido o entendimento de normas internacionais que vigoram no nosso país, bem como o motivo pelo qual são tão importantes.

Foi analisado o choque entre as normas internacionais e as normas supremas brasileiras com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial. Assim como, a dissonância das normas internas brasileiras, que muito aparecem desatualizadas, o que acaba trazendo insegurança jurídica para quem exerce ou trabalha com representações artísticas.

Em terceiro momento, foi analisada com afincos a realidade pela qual os artistas mirins são submetidos, trazendo a história de alguns deles, como é o caso

da conceituada apresentadora e atriz mirim Maísa, que foi alvo de investigação por parte do Ministério Público, cabendo, no entanto, a instauração de Ação Civil Pública contra a Rede SBT de Televisão.

Em quarto momento, foi apresentando o choque de competência que paira sobre o trabalho artístico infantil e o entendimento dos operadores do direito acerca do problema, sendo analisados individualmente os órgãos judiciais (Justiça Comum e Justiça Especial), assim como, os órgãos fiscalizadores brasileiros (Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego), finalizando com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, foi apresentado possíveis soluções para sanar os problemas normativos e os limites para a execução e desenvolvimento do trabalho artístico infantil.

2. HISTÓRICO:

2.1. NO MUNDO:

Para melhor compreensão do tema se faz necessário apresentar o contexto histórico que paira sobre ele a fim de demonstrar os fatos que cooperaram para a inserção da criança e do adolescente no âmbito do trabalho.

A mão de obra infantil contribuiu bastante para o desenvolvimento das grandes civilizações antigas. Com intuito de colaborar com a subsistência de suas famílias, os jovens começavam a trabalhar muito cedo normalmente desempenhando as atividades exercidas por suas famílias, como por exemplo a agricultura, carpintaria ou marcenaria.

Foi no Código de Hamurabi, na Mesopotâmia, há mais de 2.000 a.c (dois mil anos antes de Cristo), que se encontra a primeira legislação que disciplinou medidas de proteção às crianças e adolescentes aprendizes. (Busnardi, 2007)

No Egito, nas dinastias XII a XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalharem sem qualquer distinção de idade.

Já na Roma antiga, a escravidão era lícita e mesmo as crianças que não eram filhas dos escravos trabalhavam como aprendizes nas Corporações para Homens Livres, lá eles aprendiam a exercer as atividades dos seus pais sem sequer ser remunerado.

Na idade média (século XII), fora criada as Corporações de Ofício, associações que regulavam o processo produtivo artesanal das cidades. Para que o cidadão pudesse exercer a atividade de comerciante, carpinteiro e artesão, deveria se filiar a uma delas. As Corporações eram compostas pelos Mestres, Companheiros e Aprendizes. Os mestres eram os proprietários das oficinas enquanto os aprendizes eram os menores (de 12 a 14 anos) que aprendiam o ofício sem receber qualquer tipo de salário, muitas vezes, seus pais pagavam para que o jovem pudesse fazer parte desta. O período costumeiro para o aprendizado era de 2 a 7 anos.

Na Revolução Industrial, na Inglaterra, com a substituição do trabalho técnico e artesanal por máquinas, aumentou a exploração do trabalho infantil e das mulheres, vistos como mão de obra barata. A exploração aumentou e fez-se necessária regulamentação por parte do Estado acerca dessas atividades. Em 1802, criou-se a Lei de Peel que amparava os trabalhadores ingleses e disciplinava a atividade dos aprendizes paroquianos nos moinhos, principalmente no que dizia respeito à jornada de trabalho e descanso.

Em 1813, na França, o trabalho infantil nas minas foi proibido. Em 1874, com o advento das leis de 19 de março e 2 de novembro, fora criado o Regime jurídico de proteção do trabalho das crianças e mulheres francesas.

Por conta das exaustivas jornadas de trabalho e salários irrisórios, os trabalhadores passaram a lutar por melhoria de condições de labor, foi quando a Igreja Católica, finalmente se manifestou acerca das injustiças sociais, em 15 de maio de 1891 através da *Encíclica Rerum Novarum*. O Papa Leão XIII reconheceu que as crianças e adolescentes deveriam receber tratamento diferenciado.

Em 1890, na Conferência Internacional de Berlim já se reconhecia a necessidade de regulamentação do trabalho do menor.

A Constituição do México (1917) foi a primeira a versar sobre a proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação da jornada de trabalho de menores de 16 anos.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, fora criada em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o fim de promover a justiça social e a paz no ambiente de trabalho. Até hoje muito utilizada para suprir lacunas legislativas acerca do tema, a qual o presente trabalho abordará.

2.2. NO BRASIL:

A exploração do trabalho infantil no Brasil segue o mesmo parâmetro do apresentado ao longo da história, pode-se dizer que desde o período colonial as crianças servem de mão de obra. Era através das naus portuguesas que as crianças

embarcavam como *grumetes* ou pajens e acabavam sofrendo todo tipo de abuso, seja na execução de trabalhos penosos, seja na exploração sexual por parte dos marujos. Geralmente filhos de pobres ou órfãos, embarcavam com a ilusão de um futuro melhor no novo continente, mas não era bem isso que encontravam no novo continente. As péssimas condições de abrigo, alimentação e trabalho desconstruíam todos os sonhos por eles idealizados.

Os filhos dos escravos acabavam sendo explorados pelos seus senhores e serviam de companhia para as mulheres ou de brinquedos para seus filhos.

A Lei do Ventre Livre, em 28 de setembro de 1871, mudou pouco essa realidade embora garantisse a liberdade dos filhos dos escravos no seu nascimento. Quando as crianças nasciam ficavam aos cuidados da sua mãe até o seu 8º aniversário e após essa data os senhores decidiam se explorariam o trabalho da criança até os 21 anos ou se os libertariam, obtendo indenização por parte do Estado.

Com o advento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, a escravidão chegou ao fim, porém os escravos não possuíam habilidades para executar trabalhos diferentes dos quais estavam acostumados e acabava por vender sua mão de obra barata para conseguir sua subsistência, o mesmo acontecia com seus filhos.

Com o crescimento das fábricas no início do século XIX, a procura de mão de obra para operar máquinas cresceu significativamente e as crianças passaram a ser o alvo adequado, da mesma forma que ocorria na Revolução Industrial. Neste contexto, nascia a necessidade de criação de medidas protetivas para regular tal prática, foi então que nasceu o Decreto n. 1313, de 17 de janeiro de 1890, o qual proibia o trabalho noturno, na faxina e na operação de máquinas em movimento por parte de crianças, porém, nunca fora regulamentado.

O Decreto n. 16.300/23 vedava o trabalho do menor de 18 anos por mais de 6 horas, no período de 24 horas.

Foi a partir das Constituições Federais de 1934 e 1937 que o trabalho infantil passou a ser mais amparado, ambas proibiam o trabalho aos menores de 14 anos e o trabalho noturno aos menores de 16 anos. Em 1992, o Brasil aderiu ao

International Programme on the Elimination of Child Labour, programa que visava erradicar a exploração do trabalho infantil.

A Consolidação das Leis do Trabalho, decretada em 1943 trouxe em seu capítulo IV medidas de proteção do trabalho do menor, tal qual fora revisada ao longo dos anos visando à melhoria de tal atividade, se adequando com a Constituição Federal de 1988 e as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 1990 com intuito de proteger o menor de qualquer tipo de abuso e, é através da Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas, do Estatuto da Criança e do Adolescente e resoluções da OIT, que o presente trabalho irá se apoiar analisando com afinco as divergências e lacunas entre elas.

3. CONCEITO:

3.1. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Essencial far-se-á distinguir o conceito de criança e adolescente já que não há consenso deste entre as normas, deste modo, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, conforme reporta o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Brasil, 1990)

Pode-se verificar que o Código Civil de 2002, em seu artigo 3º define o conceito dos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 anos. Já o artigo 4º, inciso I, indica o conceito dos relativamente incapazes, os maiores de 16 anos e menores de 18 anos. (Brasil, 2002)

Já a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 402 define **menor** aquele entre 14 e 18 anos. (Brasil, DECRETO-LEI N.º 5.452 de 1º de maio de 1943, 1943)

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata das piores formas de trabalho infantil, bem como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, conceitua criança toda àquela que não completou 18 anos.

A jurista e psicóloga GRAÇA BELOV, na sua obra “Diálogos com a Cidadania” (BELOV, 2000), faz referência ao conceito trazido por Franklin Farinetti, no 1º Colóquio Científico Nacional, realizado em Brasília, em 1991, sob coordenação do Ministério da Justiça;

por infância entende-se um vasto e diversificado período de vida, em que tem lugar um processo de formação de estruturas básicas biopsicossociais, caracterizado, principalmente, pela acentuada dependência e vulnerabilidade dos fatores ambientais.

[...] E por adolescência entende-se a fase peculiar de transformações e definições bio-psico-sociais, que se inicia na puberdade e tem seu limite superior fixado por parâmetros de ordem psicológica e sócio-cultural. (GRAÇA,2000 *apud* FARINETTI, 1991, p.2)

A autora ressalta a importância para a criança, do respeito e da orientação dos seus pais para conquistar seu espaço e moldar sua personalidade. Já os adolescentes necessitam de estímulos para que possam vivenciar a fase de transição e de auto-afirmação de forma menos conturbada possível. (Belov, 2000, p.2)

3.2. DO TRABALHO INFANTIL:

É considerado trabalho infantil, aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 anos como aborda a Constituição Federal de 1988.

Segundo Sandra Regina Cavalcante, “o trabalho infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo legislação em vigor no país.”. Portanto, é importante observar o contexto sócioeconômico-cultural de cada país. (Cavalcante, 2011. p. 27)

No Brasil, o trabalho noturno, insalubre e perigoso é vedado para menores de 18 anos.

A autora traz a distinção entre o conceito de “atividade econômica” e “trabalho infantil” através do trabalho desenvolvido pela OIT, “O fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance – Relatório Global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.”¹, onde;

Atividade econômica” é um conceito amplo que engloba a maioria das

atividades produtivas realizadas por crianças, sejam ou não para o mercado,

remuneradas ou não, por algumas horas ou em tempo integral, de forma ocasional ou regular, legais ou ilegais; excluem-se as pequenas tarefas realizadas pela crianças em sua casa ou na escola. Para ser considerada como economicamente ativa, uma criança deverá ter trabalhado pelos menos uma hora em qualquer dia, num período de referência de sete dias. “Crianças economicamente ativas” é um conceito estatístico e não uma noção jurídica.

“Trabalho infantil” é um conceito mais restrito do que “crianças economicamente ativas”, excluindo todas as crianças com 12 ou mais anos

¹ Pg.12

que trabalham apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados e aquelas com 15 ou mais anos cujo trabalho não é classificado como “perigoso”. O conceito de “trabalho infantil” baseia-se na Convenção da Idade Mínima da OIT, de 1973 (N.º 138), que constitui a mais completa e oficial definição internacional sobre a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, indicando uma “atividade econômica. (CAVALCANTE,2011, *apud* OIT, 2006 p.28)

4. NORMAS QUE REGEM O TRABALHO INFANTIL E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO:

Nesta terceira parte será abordado os aspectos legislativos que regem o trabalho infantil e o trabalho infantil artístico, enfocando aspectos normativos de direito internacional, como as Convenções e Resoluções da Organização Internacional do Trabalho, bem como, os dispositivos legislativos nacionais, como a Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e a Lei 6.533 de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e de técnicos em espetáculos.

Como são normas provenientes de diferentes épocas e de valores sociais diversos, acabam sendo incompatíveis em determinados conteúdos, sendo assim, o objetivo deste capítulo é demonstrar como essas divergências vêm sendo analisadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Inicialmente, cabe ressaltar os fundamentos para a proteção do trabalho da criança e do adolescente, quais sejam: cultural, moral, segurança e os aspectos fisiológicos. O aspecto cultural, diz respeito ao direito do menor à educação e à instrução, seja ela por parte do Estado ou por parte da família, sua condição de trabalhador não pode afetar este direito. O fundamento moral abrange o respeito aos aspectos psicológicos, deste modo, a criança e o adolescente não podem ser submetidos a atividades de cunho imoral. Já a segurança se refere a sua integridade física, que deverá ser preservada, ou seja, é vedado qualquer tipo de trabalho insalubre, perigoso ou penoso. E, por fim, um dos aspectos mais importantes, o fisiológico, que pode afetar diretamente o desenvolvimento psicossomático do menor, tendo em vista a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. O trabalho noturno é exemplo de atividade que prejudica essa condição, a mesma é vedada pelo ordenamento brasileiro. (CAVALCANTE, 2011)

4.1. NORMAS INTERNACIONAIS E ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

Como verificado anteriormente, a Organização Internacional do Trabalho nasceu no final da Primeira Guerra Mundial e foi parte do Tratado de Versalhes, em 1919, seu principal fundamento baseia-se na justiça social. Atualmente a OIT faz

parte das agências do Sistema das Nações Unidas e é composta por representantes de governos e de organizações de empregados e empregadores.

Segundo Gonçalves Portela, “o Direito Internacional do Trabalho visa estabelecer padrões internacionais mínimos de relações trabalhistas, com o fulcro de promover a dignidade da pessoa humana em todo o mundo, o maior bem estar da humanidade e a justiça social, colaborando assim com a paz.” (PORTELA, 2006, p.463)

Uma das principais fontes do direito internacional são os Tratados, que são acordos escritos feitos por Estados e Organizações Internacionais que visam regular o tratamento de temas de interesse comum. Este conceito surge da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, em vigor desde 27/01/1980, e ratificado pelo Brasil e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 496, de 17/07/2009. (PORTELA, 2016, p.62)

A Organização Internacional do Trabalho é composta de Convenções e Recomendações, que formam o Código Internacional do Trabalho. Expõe PORTELA, p.477, “As Convenções da OIT são negociadas dentro da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) e, para serem aprovadas, exigem o voto favorável de dois terços dos votos dos delegados presentes. Após a aprovação, devem ser ratificadas no prazo de até um ano ou, excepcionalmente, de dezoito meses.”

As Recomendações são espécies de complementos das Convenções e não precisam ser ratificadas. Seu cumprimento pelos Estados é facultativo, tendo em vista a ausência de aprovação inerente às Convenções. (SAMPAIO, 2014)

Ponto bastante controverso até os dias atuais trata da natureza jurídica dos Tratados Internacionais. Conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais expressos pela Carta Magna não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 acrescentou o parágrafo 3º ao referido artigo, dispondo;

Os tratados e convenções internacionais **sobre direitos humanos** que forem **aprovados**, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*grifos nossos*) (BRASIL, 1988)

Ou seja, para que o tratado ou convenção internacional que verse sobre direitos humanos (requisito material) sejam equivalentes às emendas

constitucionais, deverão passar por aprovação de *quórum* de maioria qualificada (requisito formal), recebendo a mesma formalidade destas. A dúvida que paira até hoje é sobre a natureza jurídica dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004. Teriam elas natureza de norma constitucional?

A doutrina anteriormente defendia que os Tratados Internacionais que versassem sobre direitos humanos por tratarem de temática atinente à proteção do indivíduo frente à atuação estatal, tinham *status* de direito fundamental, portanto, tratados de direitos humanos tinham valor de norma constitucional. Porém, este entendimento esbarra na questão da rigidez por parte da alteração constitucional, ou seja, para que o texto constitucional seja modificado deverá atender os pré requisitos estabelecidos pelo artigo 60 da Constituição Federal Brasileira.

Para o constitucionalista PEDRO LENZA, Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos aprovados pela regra anterior à Reforma e desde que não confirmados pelo *quorum* qualificado, terá natureza Supralegal, ou seja, infraconstitucional;

[...] Entendemos, que o Congresso Nacional poderá (e, querendo atribuir natureza constitucional, deverá) **confirmar** os tratados sobre direitos humanos pelo *quorum* qualificado das emendas e, somente se observada essas formalidades, e desde que respeitados os *limites de poder de reforma das emendas*, é que se poderá falar em tratado internacional de “natureza constitucional”, ampliando os direitos e garantias individuais do art.5º da Constituição. (LENZA, 2014, p. 687)

O autor indaga a diferença entre os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros e aqueles, também sobre direitos humanos que não seguiram a aludida formalidade; *in verbis*

A diferença está no procedimento da denúncia (ato de retirada do tratado). Enquanto aqueles que seguiram um procedimento mais solene dependem de prévia autorização do Congresso Nacional, também em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, em cada uma de suas Casas, os outros (nos mesmos termos daqueles que não dispõem sobre direitos humanos) poderão ser denunciados normalmente pelo Executivo, sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Este é o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal. De acordo com o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343 em 03.12.2008², tem-se;

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. Em outros termos, solucionando a questão para o futuro – em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quorum especial nas duas Casas do Congresso Nacional –, a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE, de relatoria do

Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988.

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de 'supralegalidade' aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém,

diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico.

Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa

humana.

A proteção da criança e do adolescente é objeto dos tratados de direitos humanos celebrados pela Organização das Nações Unidas e, o principal tratado que versa sobre a proteção destes é a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, promulgado pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. A convenção preza pela proteção contra a exploração econômica e contra o desempenho de trabalho que possa ser perigoso ou possa interferir em sua educação, bem como ser nocivo a sua saúde, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Em seu artigo 32.2, dispõe que os Estados Partes deverão estabelecer idades mínimas

² LENZA, 2014 *apud* Mendes, 2008

para admissão em empregos, regulamentar os horários e as devidas condições das atividades, bem como, suas devidas penalidades a fim de assegurar seu cumprimento efetivo.

Observa-se que a Convenção não fixa a idade mínima para o trabalho da criança, mas determina que os Estados Partes assim o façam. Segundo o material acerca da Legislação Comparada Sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes nos Países do Mercosul, a idade declarada pelo Brasil no momento da ratificação da Convenção 138, através do Decreto nº 4.134, em 15 de fevereiro de 2002, é de 16 (dezesesseis) anos. (SPRANDEL, M.A. ; ANTÃO DE CARVALHO, J. J. ; AKIO MOTONAGA, A., 2007, p.15)

Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho adota a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, onde elimina todas as formas de trabalho forçado e a abolição do trabalho infantil. Importante mostrar que no mesmo ano foi aprovada a Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro, frisando a proibição do trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (quatorze) anos.

Adiante serão analisadas as Convenções 138 e 182 e, as Resoluções 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho, bem como, os atuais entendimentos que as cercam.

4.1.1. Convenção 138 e Recomendação 146 - Sobre a Idade Mínima para Admissão no Emprego:

Tema de destaque na Organização Internacional do Trabalho é a definição da idade mínima para admissão no trabalho, a mesma vem regulando a matéria desde sua fundação, com a Convenção nº 5 para a Fixação da Idade Mínima de Admissão de Menores nos Trabalhos Industriais, de 1919. A Convenção 138 é auxiliada pela Recomendação 146, ambas da OIT. (Portela, 2016)

A Convenção 138, em seu artigo 1, deixa claro o intuito de abolir o trabalho infantil, bem como, estabelecer a elevação progressiva acerca da idade mínima para admissão do emprego. Já a Recomendação 146, II, par. 7º, dispõe que a idade ideal a ser adotada pelos Estados não deveria ser inferior a 16 (dezesesseis) anos.

A Convenção 138 da OIT, art. 3º, ainda estabelece que a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego que possa prejudicar a saúde, segurança e moral do menor, será de 18 anos e, caberá a autoridade competente autorizar o trabalho do mesmo a partir dos dezesseis anos, desde que estejam presentes todos os requisitos adequados para sua proteção.

O trabalho infantil artístico é abordado pela primeira vez no artigo 8º da convenção, *in verbis*;

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a **participação em representações artísticas.** (*grifos nossos*)
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (Genebra, 1973)

Podemos verificar que a Convenção abre precedente para a realização do labor desde que autorizado por autoridade competente através de licenças concedidas em casos individuais. O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude para conceder as devidas autorizações, como veremos no capítulo referente a normas nacionais.

Será abordada posteriormente que a Consolidação das Leis Trabalhistas também faz menção à competência do juiz da vara da infância e juventude para as devidas autorizações.

4.1.2. Convenção 182 da OIT:

A convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 17 de junho de 1999 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.597, em setembro de 2000, aborda a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

Seu artigo 3º conceitua as piores formas de trabalho infantil;

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de

servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.(Genebra, 1999)

Analisando o item “d” do referido artigo, se verifica que trata dos trabalhos que prejudicam a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Será que o trabalho artístico em telenovelas, publicidades e propagandas são prejudiciais no desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes?

Será a análise principal deste trabalho no capítulo referente ao entendimento dos profissionais da área, tais quais magistrados, procuradores e psicólogos.

4.2. NORMAS NACIONAIS:

4.2.1. Constituição Federal:

Pretendeu-se conferir ao Brasil o status de Estado Social Democrático de Direito, priorizando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar social, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. A Constituição Cidadã de 1988 passa a tratar os direitos dos trabalhadores no título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais. (LENZA, 2014)

O primeiro artigo a tratar dos direitos dos trabalhadores é o artigo 7º, presente no Capítulo II, do título II, que trata dos Direitos Sociais. O posicionamento da Carta Magna é claro no que diz respeito ao trabalho do menor. Em seu inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe acerca da idade mínima para execução do trabalho do infante, sendo vedado qualquer trabalho a menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

In verbis;

Art.7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (Brasil, 1988)

Podemos observar que a Constituição só estabelece um tipo de exceção para a atividade laboral do menor de dezesseis anos, que é na condição de aprendiz a partir de quatorze anos. Ou seja, aos menores de quatorze anos não existe exceção.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, como dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. Ponto bastante relevante pois, ainda há divergências acerca da expedição do alvará que permite a execução dos trabalhos do menor, como abordaremos com mais detalhes nos capítulos referentes à Consolidação das Leis Trabalhistas e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o artigo 5º, que também trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seus incisos IV e IX, salvaguardam a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, não estabelecendo idade mínima para tais. Esses dispositivos acabam por aumentar a margem para o entendimento acerca da execução do trabalho artístico por parte do menor. Estaríamos diante de um choque entre normas e princípios constitucionais?

Lenza ao citar Dworkin, explica que na utilização dos princípios deve-se analisar o caso concreto e a ponderação entre outras normas, utilizando a *técnica da ponderação e do balanceamento*, sendo, portanto, os princípios valorativos e finalísticos. Na colisão entre princípios, um não anulará o outro, mas, diante do caso concreto, um prevalecerá sobre o outro. (LENZA, 2014, p.13)

O posicionamento deste trabalho defende que deverá ser observado o princípio mais relevante para o desenvolvimento e proteção da criança e do adolescente, como o princípio da proporcionalidade e da proteção integral.

O artigo 208, *caput* e inciso V, mencionam que o dever do Estado com a educação será efetivada pela “garantia ao acesso aos níveis mais elevados do

ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, tal capacidade deverá ser observada pelo magistrado quando da sua autorização.

O artigo 227, também é claro quando diz;

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

O art. 424 da Consolidação das Leis do Trabalho em conformidade com a Constituição traz os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores da aprendizagem, como podemos notar;

Art. 424: É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. (Brasil, 1943)

Ou seja, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar o direito à proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que será analisada posteriormente. Cabe à família zelar pelo seu filho, é dever do Estado fiscalizar atividade desenvolvida pelo menor e, obrigação social observar e denunciar qualquer tipo de desrespeito a esse direito.

Para que compreendamos o princípio que rege os artigos mencionados passa-se à análise do Estatuto da Criança e Adolescente, onde será abordado com mais afinco o princípio da proteção integral.

4.2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente:

Os princípios mais importantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são os da Cooperação, Dignidade da Pessoa Humana e Proteção Integral, e, nada mais justo, que discorramos um pouco sobre eles. Nascido na Constituição Federal de 1988, como demonstra o artigo 227, o princípio da cooperação é aquele que remete

não só ao poder familiar, como ao Estado e a toda sociedade o dever de zelar prioritariamente os interesses dos menores, como também indica o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

O Princípio da Proteção Integral, norteador do ECA, busca garantir a decisão mais favorável aos interesses da criança e do adolescente, e dispõe em seu artigo 1º, “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente.” Reafirmado no artigo 3º combinado com o princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*;

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)

O ECA também aborda os fins sociais da lei e deixa claro a exigência do bem comum, dos direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Será exatamente sobre esta condição de desenvolvimento que debruçará o presente trabalho.

O capítulo V do Estatuto traz o direito à profissionalização e a proteção do trabalho e desde já nos deparamos com um equívoco legislativo, pois o artigo 60 não se adéqua à Constituição Federal de 1988 quando diz, “É proibido qualquer trabalho a menor de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Ou seja, enquanto o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal veda qualquer tipo de trabalho ao menor de quatorze anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a possibilidade do labor se na condição de aprendiz. O Estatuto está em desconformidade também com a Recomendação 146 da Convenção 138 da OIT, que tange sobre Idade Mínima e Admissão ao Emprego.

O artigo 2º da Convenção 138 da OIT deixa claro; “3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos”, ressalvado o disposto no item 4;

4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma **idade mínima de quatorze anos**. (*grifos nossos*) (Genebra, 1973)

Podemos concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente realmente se equivocou ao dispor sobre a idade mínima laboral do menor e merece ser revisto pelos legisladores, pois o equívoco normativo abre brecha para possíveis mazelas por parte dos contratantes.

O artigo 61 dispõe que “A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.”, o que será logo abordada no capítulo referente às Leis Trabalhistas.

O inciso V do artigo 54, do ECA, reitera o que foi dito na Constituição Federal de 1988 acerca do dever do Estado em garantir “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A expressão artística do menor também é assegurada pelo Estatuto, em seu artigo 58, quando diz; “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.”.

O Estatuto ainda faz menção a alvará de autorização para a participação, entrada e permanência da criança e do adolescente em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como, em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza. O alvará deve ser expedido por autoridade judiciária disciplinar.³

Como podemos observar o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu título referente às Garantias Fundamentais, garante ao menor o direito à profissionalização, o direito a cultura e até mesmo a liberdade de se expressar artisticamente, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo artigo 63, que exige a frequência obrigatória ao ensino regular; que seja observada a condição de pessoa em desenvolvimento e por fim, os horários especiais para a execução das devidas atividades.

³ Conforme dispõe o artigo 149, ECA.

Para finalizarmos o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos deixar de mencionar a proibição do trabalho noturno, perigoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, que não permitam a frequência à escola.⁴

Observando o que abordará o presente trabalho a respeito da execução do trabalho artístico estamos diante de uma problemática. Observando as normas presentes nos artigos supra mencionado, será que uma criança conseguiria executar com maestria as atividades escolares, artísticas, de lazer e de descanso? Imaginemos uma criança protagonista de uma telenovela, ela terá que cumprir seu horário escolar, seu horário de estudo em casa, o lazer, o descanso e ainda terá que memorizar as falas impostas para a execução do seu trabalho artístico, bem como, o deslocamento para a realização do mesmo. Será que é realmente viável a obediência de tais normas? É o que discutiremos nos próximos capítulos.

4.2.3. Consolidação das Leis do Trabalho:

Nascida através do Decreto lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho trouxe através do seu Capítulo IV a proteção do trabalho do menor. Foi modificada através do Decreto lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 e posteriormente, pela Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

A CLT traz o conceito de menor, “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.”, e traz em seu art. 403 a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, conforme previsão da Carta Magna. O parágrafo único do artigo em comento traz a proibição do trabalho prejudicial à sua formação, ao seu desenvolvimento físico e psíquico, moral e social e em locais e horários que não permitam ou prejudique a frequência escolar.⁵ A

⁴ Como dispõe do artigo 67 do ECA.

⁵ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

consolidação trabalhista também traz a proibição do trabalho noturno a menor de 18 (dezoito) anos, como dispõe o ECA.

Conforme o artigo 405 é, proibido o trabalho em locais perigosos e insalubres, tais quais em locais que prejudiquem sua moralidade, que são elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo, *in verbis*;

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Brasil, 1943)

A CLT traz a necessidade de autorização de Juiz de Menor, atualmente Juiz da Infância e da Juventude, para a prática de determinadas atividades como podemos observar;

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

- I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Brasil, 1943)

A autoridade competente deve verificar se o trabalho executado pelo menor prejudica sua saúde, seu desenvolvimento físico e sua moralidade⁶. “Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho”, conforme expõe o parágrafo único do art.407. Contrato individual de trabalho seja ele tácito ou expresso, corresponde à relação de emprego conforme artigo 442 da CLT, então podemos afirmar, que o menor que presta serviço artístico se valendo dos elementos fáticos-jurídicos componentes da relação de emprego, tais quais, pessoalidade; não eventualidade; efetuada sob subordinação ao tomador dos serviços ; e, de caráter oneroso, se caracteriza empregado.

A CLT também traz a importância da admissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para o menor de 18 anos, empregado por empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e seus equiparados.⁷ Porém, o Ministério do

⁶ Como dispõe do artigo 407 da CLT.

⁷ Como dispõe do artigo 415 da CLT.

Trabalho e Emprego só emite CTPS para pessoas a partir de 14 anos e cabe ao empregador comprovar que o menor entre 14 e 16 anos, é aprendiz. Estamos diante de mais um choque normativo acerca da natureza jurídica do trabalho artístico mirim, teria ele relação de emprego ou relação de trabalho?

Para GODINHO DELGADO, relação de trabalho “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano.” Ou seja, toda modalidade de trabalho modernamente admissível. Para muitos autores a atividade exercida pelo artista mirim não passa de mera participação artística e não teria nem relação de emprego ou trabalho. (DELGADO, 2016, p.295)

Outra questão intrigante é se após o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a competência continua na alçada do Juiz da Infância e Juventude, já que a mesma ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer ação advinda da relação de trabalho. ⁸

Como podemos observar no parágrafo único do artigo 407, “autoridade competente” poderá reincidir o contrato de trabalho, desta forma, não estaríamos diante da atual competência do juiz do trabalho?

Para o magistrado José Roberto Dantas Oliva⁹, em seu artigo “O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: Sobre a necessidade da regulamentação e a competência para a sua autorização”, apresentado na Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região em 2010, o artigo 406 da CLT não fora recepcionado pelo novo entendimento constitucional, como se observa;

(...) o art.114 da CF diz competir à Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, sem abrir qualquer exceção.

Por essa nova leitura, a legislação infraconstitucional não foi, no particular, recepcionada. Advirta-se que o artigo 149 do ECA, ao estabelecer (inciso II) a possibilidade de participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza, diz que isto poderá ser disciplinado por meio de portaria ou autorizado mediante alvará, pela “autoridade judiciária” competente, não afirmando que seria ela o Juiz da Infância e da Juventude.

De qualquer modo, se o fizesse, a exemplo da CLT, o texto do ECA também não teria, salvo melhor juízo, sido recepcionado. O fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e de julgamentos destas estarem agora também afetos à Justiça do Trabalho (art.114,VII, da CF), reforçam a convicção ora externada. (OLIVA, p.16)

⁸ Art.114 da Constituição Federal de 1988.

⁹ Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho e Diretor do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente – SP – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas SP.

O Ministério Público do Trabalho passou a integrar o Ministério Público da União (MPU) em 1951, quando foi criada a Lei Orgânica do MPU. Em 1956, o Decreto nº 40.359 regulamentou o MPU junto à Justiça do Trabalho, porém, só ganhou força através da Lei Complementar nº 75, em 1993. Tem por atribuição, a função de fiscalizar o cumprimento das normas que regem as relações trabalhistas previstas na CLT e na Constituição Federal e evitar abusos nessa seara. (MERCELES, 2017)

Em 1999, foram instituídos os principais objetivos do MPT e dois deles nos chamaram atenção tendo em vista a erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, para isso foi criada a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Segundo dados colhidos no site do Ministério Público do Trabalho;¹⁰

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal; efetivação da aprendizagem; proteção de atletas mirins; **trabalho infantil artístico**; exploração sexual comercial; **autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima**; trabalho infantil doméstico; trabalho em lixões; entre outras. (*grifos nossos*)

Ao longo desse trabalho abordaremos a importância do MPT e da Justiça do Trabalho acerca do trabalho artístico infantil e como seu papel é fundamental para a solução dos problemas que cercam esta atividade.

4.2.4. Leis dos Artistas – Lei 6.533, de 24 de maio de 1978:

Vigente desde 1978, a Lei 6.533 visa regulamentar as profissões de “Artistas” e de “Técnicos em Espetáculos de Diversões”.

A lei considera Artista, “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. Já os Técnicos em Espetáculos de Diversões são “os profissionais que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.” (Brasil, 1978)

¹⁰ MPT - Áreas de atuação da Criança e do Adolescente.

Quanto à contratação dos artistas, a lei indica que podem ser os empregadores, pessoas físicas e jurídicas, desde que inscritos no Ministério do Trabalho, os quais poderão contratar os profissionais para a realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Para que o artista possa executar suas funções, deverá obedecer os requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da referida lei. Dentro das exigências estão presentes Diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, bem como, atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo. Observa-se que os requisitos impossibilitam a aplicação direta do diploma legal às crianças e adolescentes.

Apesar da legislação trabalhista não exigir padrão fixo para o contrato de trabalho, podendo este ser tácito ou expreso, verbal ou escrito, desde que consensual, a Lei em análise requer a padronização do contrato de trabalho, que deverá ser feita pelo Ministério do Trabalho, o qual irá expedir instruções para o mesmo.¹¹ A Lei dos Artistas dispõe sobre o conteúdo do contrato e trabalho que deverá ser obrigatório, deve conter a qualificação das partes contratantes, seu prazo de vigência, definição das respectivas obrigações, o local onde atuará o contratado, sua jornada de trabalho com a devida especificação do intervalo de repouso, bem como sua remuneração e forma de pagamento, dentre outras obrigações.¹² A mesma ainda exige a presença da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, faz menção a cláusula de exclusividade, efeitos de rompimento antecipado do contrato, acúmulo de função, jornada especial e aborda outros direitos.(CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto, 2015)

Interessante observar que o Ministério do Trabalho e Emprego só emite a CTPS para maiores de 16 anos, deste modo, o menor de 16 anos não tem como obedecer a regra estabelecida pelo artigo 10 da lei em conteúdo.

Interessante seria se a lei estabelecesse requisitos de amparo ao menor e respeitasse a condição deste como pessoa em desenvolvimento. Tornasse obrigatório, por exemplo, a presença dos pais ou responsáveis no momento das gravações; regulamentasse jornada especial, especificando o horário inicial e horário final das gravações, bem como o horário de intervalo e de descanso. Porém, não é

¹¹ Como dispõe o artigo 9º

¹² Como dispõe o artigo 10.

isso que ocorre, devendo o magistrado da Vara da Infância e da juventude estabelecer estes requisitos através do alvará de permissão.

Embora regulamente a profissão do artista, a lei é omissa quando se trata do trabalho artístico infantil. Deste modo, o artigo 35 estabelece que havendo lacuna na lei em conteúdo, será utilizada subsidiariamente a legislação trabalhista, o que resta claro a competência da Justiça do Trabalho para regulamentar a atividade profissional do artista mirim.

5. O TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO:

5.1. REFLEXÕES INICIAIS:

Quando falamos em trabalho artístico mirim nos vem à cabeça um mundo de fantasia, diversão e reconhecimento profissional, mas nem sempre a realidade é esta. A maioria das crianças e adolescentes que iniciam a carreira artística é incentivada pela família, seja com intuito de desenvolver o talento do menor, de suprir a deficiência financeira em que a família se encontra, ou até mesmo, pelo *glamour* que o trabalho artístico possui. Por isso, é importante observar o objetivo de tal atividade, interessante seria se a mesma tivesse finalidade predominantemente pedagógica ou educativa, sem fins econômicos, pois, sendo assim, não se caracterizaria trabalho infantil e sim, atividade artística. (CAVALCANTE, 2001, p.46)

Outro ponto importante a ser observado é a questão do impacto da atividade no desenvolvimento do menor. Segundo a Procuradora do Trabalho Ana Elisa Segatti, não deve ser admitido trabalho infantil artístico que não priorize a habilidade artística do menor, ou que implique em prejuízos à formação social, moral ou psicológica do indivíduo. Para a procuradora, o trabalho artístico precoce pode resultar em prejuízos como cansaço físico e mental, estresse, que refletem diretamente no rendimento e frequência escolar, assim como, nos prejuízos decorrentes da violação da convivência familiar, pois, o labor prejudica o tempo para contato com a família, comunidade, assim como, para o lazer e descanso. (FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Risanne Guerra, 2015, p.193)

“Como analisado alhures a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram ao menor o direito à cultura, à profissionalização e a liberdade de se manifestarem artisticamente. A educação artística do menor faz parte do desenvolvimento de suas habilidades nas diferentes áreas culturais, o que seria um ponto positivo para sua formação e, por este motivo, deve ser incentivada.” (CAVALCANTE, 2001, p.46)

Neste capítulo, propõe-se uma análise do trabalho artístico praticado por crianças e adolescentes, com ênfase na teledramaturgia, participações em desfiles e programas de TV.

5.2. DOS PALCOS À REALIDADE – ARTISTAS MIRINS:

O trabalho infantil artístico vem sendo explorado desde o período inicial da teledramaturgia, o que se deu na década de 1950. Desde então as famílias urbanas passaram a incentivar seus filhos a buscarem os caminhos do universo artístico. Segundo Sandra Regina Cavalcante, “não é a vida de profissionais como cientistas ou artistas plásticos que são repetidamente expostas em revistas e mídias televisivas, e sim a vida “deslumbrante” e bem remunerada das atrizes e modelos, que acaba sendo o ideal de futuro que muitos pais idealizam para seus filhos.”(CAVALCANTE, 2001 p.47) A autora ao citar Vila Nova¹³, aborda o trabalho artístico como sendo “trabalho infantil das classes superiores”, pois seduz grande parte da classe média, além de ser um trabalho bem mais remunerado do que os clássicos trabalhos infantis, como os em carvoarias e sinais de trânsito. O entusiasmo dos pais que visam sucesso e fama também influencia bastante na escolha dos filhos, que muitas vezes se submetem a este tipo de profissão para agradar seus genitores.

O trabalho artístico necessita de muito treinamento, disciplina, dedicação e, também, de sacrifícios. É importante observar o tempo investido para decorarem os textos, que geralmente são feitos em casa, muitas vezes no seu momento de descanso ou de lazer. O tempo perdido para seu deslocamento até o SET de gravações e o longo período de espera para as repetidas e exaustivas gravações, também acabam interferindo no aspecto psicológico do menor, pois eles necessitam da concentração, da paciência e do humor para poderem executar diversas vezes a mesma ação, o que gera ansiedade e estresse por parte destes.

A ex atriz mirim da Rede Globo Cecília Dassi, atualmente psicóloga, em entrevista para o site da EGO¹⁴, diz aos 26 anos, que está usando sua experiência para ajudar atores mirins a lidarem com a fama e afirma;

Estar na Globo é muito atrante - o glamour, a fama. Hoje em dia todo mundo quer ser famoso para ter um nome, por uma busca por identidade. Mas isso tudo é uma ilusão. Eu nunca quis isso! Era a parte que eu não gostava do trabalho. Incomodava-me chegar em um lugar e todo mundo vir falar comigo, parar para olhar. (*grifos nossos*)

¹³ Cavalcante, *apud* Vila Nova p. 48.

¹⁴ MASELLI, Cecília Dassi deixa de lado a carreira de atriz pela psicologia: Apaixonada! EGO Globo, 2016. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/03/cecilia-dassi-deixa-de-lado-carreira-de-atriz-pela-psicologia-apaixonada.html>>. Acesso em: 30.10. 2017.

A atriz comenta sobre o tempo despendido na execução do trabalho e seus reais impactos;

Não quero demonizar o trabalho do ator na infância, mas nem tudo são flores. Não é só glamour. As coisas têm que ser acompanhadas. A parte boa todo mundo vê, mas tem as partes ruins. Tem criança que ensaia oito horas por dia, além de fazer aulas de dança e canto, e ainda é cobrada por notas altas no colégio.

Cecília como profissional de psicologia cita o problema de atores mirins que não obtiveram sucesso na carreira e ainda faz referência aos impactos que a “adultização infantil” é capaz de fazer;

Atendo ex-atores mirins que não conseguiram manter o sucesso e vejo o impacto que isso teve na vida deles. Ansiedade intensa é um sintoma muito frequente. Um dos primeiros sintomas que as crianças apresentam é o fato de ficarem adultizadas. Isso me incomoda porque elas se transformam em um robôzinho que faz tudo perfeitamente bem 100% do tempo e não é normal ser assim.

A ex atriz fala da importância do suporte familiar nas escolhas do menor e o impacto que a falta do mesmo traz para esses artistas.

Tive uma família muito presente e dedicada, que soube lidar bem com a situação, mas via que outros colegas não tinham essa mesma sorte - que não estavam felizes fazendo aquilo ou que sofriam com as cobranças dos pais que acabam transferindo um sonho pessoal para eles. As pessoas não vêem isso como um trabalho infantil, mas tem gente humilde que deposita toda sua esperança e expectativa no sucesso do filho, famílias que se separam e se mudam... É uma carga muito grande para uma criança suportar.

Como visto, o trabalho artístico infantil nas telenovelas pode ter seu lado lúdico e ao mesmo tempo impactar diretamente no desenvolvimento psicológico do menor. O grande tempo investido entre o estudo dos textos, ensaios, gravações e cursos de teatro, requer muita disciplina e dedicação e, para isto, a criança acaba abrindo mão de seus momentos de lazer, convivência familiar e descanso o que acaba gerando ansiedade e inquietação. Interessante seria se esses jovens fossem acompanhados por profissionais da área da psicologia para saberem lidar com o fenômeno da adultização precoce. Será observado neste momento alguns fatos relevantes ocorridos no Brasil.

5.2.1. Caso Maísa:

Nascida em 22 de maio de 2002, Maisa da Silva Andrade, é uma apresentadora, modelo e atriz que teve seus talentos descobertos aos 3 anos, quando participou de um programa de calouros, na Rede Record de Televisão. Em seguida, foi contratada para apresentar programas como *Sábado Animado*, *Domingo Animado* e *Bom Dia & Cia*. Ganhou notoriedade ao participar do quadro “Pergunte à Maísa”, apresentado no programa *Domingo Animado*.

Conhecida por sua desenvoltura frente às câmeras e das suas respostas sinceras e diretas, Maisa foi se destacando a cada dia. Hoje aos 15 anos de idade, Maisa recebe salário estimado em R\$40 mil reais, segundo fontes jornalísticas.¹⁵

Apesar de possuir alvará judicial concedido pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Osasco - São Paulo, para atuar somente no programa *Bom Dia & Cia*, destinado ao público infantil, Maísa também participava do programa *Domingo Animado*, na presença de seu patrão Silvio Santos. No alvará estavam presentes alguns requisitos importantes, tais quais: a) interação exclusiva com outras crianças, b) acompanhamento dos responsáveis, c) gravações em um único dia da semana.

“Na edição do programa *Domingo Animado* levado ao ar no dia 10 de maio de 2009, Maísa ao se deparar com outra criança fantasiada de “monstro”, correu assustada chorando e gritando pelo palco enquanto seu patrão ria da situação. Na semana seguinte, dia 17 de maio de 2009, outro incidente ocorreu com a menor, a mesma bateu a cabeça em uma das câmeras instaladas quando saiu do palco.” (SAMPAIO, 2014)

O ocorrido chamou atenção do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região que através de Ação Civil Pública aberta no dia 22 de maio de 2009, pelo Procurador Orlando Schiavon Júnior, decidiu que a medida se fazia necessária tendo em vista a aplicabilidade da Convenção n.138 da OIT e sua possibilidade excepcional de realização do trabalho artístico infantil. O procurador ressaltou na exordial que a referida convenção fixa normas que visam resguardar a dignidade das crianças e adolescentes, figurando como norma de proteção dos Direitos Humanos com valor de norma constitucional como já explicado neste trabalho. Frisou ainda, que o trabalho artístico só poderia ser permitido de forma excepcional

¹⁵ SOARES. Você não vai acreditar no salário da Larissa Manoela e da Maisa por mês. Metropolitana FM, 31.10 . Disponível em: < <http://metropolitanafm.com.br/novidades/famosos/voce-nao-vai-acreditar-no-salario-da-larissa-manoela-e-da-maisa-por-mes>> Acesso em: 19/02/2018

quando obedecidas as condições mínimas do artista mirim, como por exemplo, a indispensável participação da criança e que a mesma não possa ser substituída por maior de 16 anos.

O *parquet laboral* concluiu que a criança demonstrava sentir a pressão de ser tão precocemente uma estrela, fato que desencadeava em crises de irritação e de choro. Requereu a proibição de contratação de crianças e adolescentes que fossem expostas a situações vexatórias, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como a ocorrida com a apresentadora Maísa. De acordo com o MPT os danos causados a ela poderiam estender-se a outras crianças contratadas pela emissora, revelando a existência de interesse coletivo a ser tutelado.¹⁶ Porém, o juízo indeferiu seus pedidos entendendo que não haviam casos parecidos ocorridos com outros atores mirins, e que por conta do incidente, o alvará de permissão concedido pelo juízo competente havia sido suspenso. Ao analisar o recurso do MPT, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) entendeu que não houve violação dos direitos difusos e coletivos ou individuais homogêneos, mas sim, incidente isolado, cujas medidas corretivas já haviam sido tomadas e concluiu inexistir embasamento legal que sustentasse a pretensão do MPT e indeferiu seu recurso de revista.

Por conseguinte, a fim de destrancar o recurso de revista, o MPT interpôs Agravo de Instrumento ao TST que não obteve provimento por parte da oitava Turma do TST. Segundo o relator, ministro Márcio Eurico Amaro, O fato ocorrido constitui afronta a direito individual e não pode ser tutelado por ação civil pública.

Quase oito anos após o ocorrido o Ministério Público do Trabalho volta a processar a SBT através de Ação Civil Pública ajuizada pelo procurador Gustavo Accioly, por novo caso ocorrido com Maísa, agora com quinze anos de idade.¹⁷

O segundo incidente refere-se ao episódio do “Programa do Silvio Santos”, exibido em 18 de junho de 2017 onde Silvio Santos instigou um possível namoro entre os apresentadores Maisa Silva e Dudu Camargo. Maísa constrangida pediu para que o apresentador parasse. Quinze dias após o ocorrido, Maísa foi convidada

¹⁶ Tribunal Superior do Trabalho. MPT não obtém condenação do SBT por incidente com a apresentadora Maísa! JUS BRASIL, 2014. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112314279/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maissa> >. Acesso em: 10.02 2018.

¹⁷ Ministério Público do Trabalho. **MPT processa SBT por violações à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem de seus empregados e discriminação de gênero.** MPT 2, 2016. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112314279/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maissa> >. Acesso em: 10.02 2018.

novamente a participar do programa de Silvio Santos onde foi surpreendida ao encontrar o apresentador Dudu Camargo, a garota ficou extremamente aborrecida e saiu do palco chorando. Segundo o MPT;

Maísa sofreu grave constrangimento diante da violação de sua privacidade, intimidade e honra, caracterizando lesão aos direitos da personalidade, mediante abuso do poder hierárquico e discriminação do gênero feminino pela forma de tratamento dispensada às profissionais.¹⁸

Como pode ser observado, o histórico de vida da atriz mirim que também participara da novela *Carrossel*, apresentado pela mesma emissora, vem de muitas polêmicas que acabam, por fim, expondo a menina. A mesma vem sofrendo diversas críticas e bullyings pelas redes sociais e vem tendo sua vida privada invadida. A questão que deve ser observada é até que ponto esta exposição traria benefícios na vida desses artistas, o que será observado nos próximos tópicos.

5.2.2. Realidade dos Funkeiros Mirins:

Estilo musical conhecido por ostentar conquistas materiais e sexuais, tem bastante audiência nas comunidades periféricas o que faz crescer o surgimento de cantores de funk em busca de sucesso profissional e financeiro. Os funkeiros mirins costumam participar de shows internos na sua própria comunidade geralmente sem autorização judicial. O presente trabalho trará exemplos de cantores que estão no alvo do Ministério Público e Ministério Público do Trabalho, mostrará como são incentivados pelos pais que acreditam que não há maldade no estilo musical cantado pelos filhos e que é através da fama que os filhos solucionam os problemas financeiros vivenciados pela família.

5.2.2.1. MC Melody:

Gabriela Abreu Severino, mais conhecida como Melody pelas redes sociais, é uma cantora mirim de funk pop que iniciou sua carreira em 2015, com apenas 8 anos de idade. Ganhou notoriedade após divulgação do clipe da música “Falem de Mim”, escrita pelo seu pai MC Belinho. O clipe fora lançado na sua conta do

¹⁸ EXTRA. Ministério Público processa SBT por incidente com Maísa Silva e Dudu Camargo . EXTRA, 2017. Disponível em: < <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/ministerio-publico-processa-sbt-por-incidente-com-maissa-silva-dudu-camargo-21869192.html> >. Acesso em: 10.02.2018.

Facebook e logo viralizou na rede. Melody é conhecida pelo seu agudo falsete¹⁹ e por parodiar músicas de cantoras Pop como Anitta. Segundo informações retiradas das mídias sociais, Melody é uma das crianças mais influentes da atualidade.

A carreira de Melody ganhou espaço nos sites de notícias e jornais, quando o pai da menor fora alvo de um Inquérito Civil²⁰ que apura as condições de criação em que a menor é imposta, o caso segue em segredo de justiça e põe em risco a guarda da menor. Mc Belinho, funkeiro paulista, foi criticado nas redes sociais por criar paródias com letras vulgares e por incentivar a erotização infantil. Melody chegou a se apresentar nos shows do pai usando comportamentos impróprios para sua idade, onde rebojava, dançava e usava roupas sensuais. Mc Belinho chegou a alegar que a criança recebia cerca de R\$40 mil por mês de cachê mas depois voltou atrás afirmando que não recebia dinheiro algum vindo da carreira da filha.

Após a abertura do Inquérito Civil e das demasiadas críticas que gerou até abaixo assinado que alegava erotização e corrupção de menores, Mc Belinho se redimiou nas redes sociais comunicando que Melody iria mudar seu estilo de apresentação chegando a gravar uma música com sua filha pedindo perdão. Na música Melody canta; “Se eu errei com vocês, eu peço perdão, agora eu vou mudar pra conquistar o seu coração. Sei que sou uma criança mas quero cantar, o meu sonho é ser famosa, uma pop star!”²¹.

Infelizmente a realidade mostra que após três anos nada mudou, Melody continua gravando clipes de caráter sensual, como a nova paródia da música “Vai Malandra” da cantora Anitta. No clipe, a criança usa roupas sensuais e rebola usando expressões eróticas.

Na busca incansável pela fama, Melody vai traçando sua carreira praticando ações não condizentes com a sua idade o que poderá acarretar em danos irreparáveis no futuro.

5.2.2.2. MC Pedrinho:

¹⁹ Voz aguda, com que se procura imitar a de soprano; voz artificialmente esganiçada.

²⁰ IC nº 103/2015 – Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude – Ministério Público de São Paulo.

²¹ Música “Sonho de Criança”.

Conhecido por cantar músicas com acentuado teor erótico, Pedro Maio Tempester de 15 anos, obteve mais de vinte milhões de visualizações no site Youtube e se apresenta desde os onze anos.

Sua música de maior sucesso intitulada “dom dom dom”, faz menção ao sexo oral e não teve muita aprovação pela mídia, anos depois foi repaginada e recebeu um tom menos pesado, sem palavras de baixo calão.

O Ministério Público do Estado do Ceará chegou a pedir à Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza para que proibisse a apresentação do menor em show que faria no dia 31 de maio de 2015. O promotor Luciano Tonet alegou que o adolescente apresenta "repertório musical dotado de conotação sexual, alto teor de erotismo, pornografia, baixo calão e todo tipo de vulgaridade, incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".²²

A mãe de Pedrinho, ex doméstica atual dona de casa, conta que foi através das apresentações do filho que a família parou de passar fome. "Graças a Deus, aos poucos estamos conseguindo conquistar nossas coisas. Hoje não passamos dificuldade, temos uma casa, e consigo ficar mais tempo com meus filhos. E principalmente eles terem a oportunidade de ter um ensino de qualidade", diz a mãe em entrevista concedida ao Portal G1.²³

No caso de Mc Pedrinho, não se pode condenar as consequências que o trabalho artístico por ele realizado trouxe para a vida da sua família, porém, deve haver adequação no teor das músicas por ele cantada e principalmente fiscalização por parte das autoridades no que se refere às apresentações.

5.2.2.3. MC Vilãozinho:

Com apenas seis anos Rhyan Pietro, o Mc Vilãozinho já tinha mais de 60 mil visualizações no seu canal do Youtube.

²² G1 CE. Justiça Proíbe show de MC Pedrinho em Fortaleza. G1 CE, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/01/justica-proibe-show-de-mc-pedrinho-em-fortaleza.html>> Acesso em: 10.02.2018

²³ ORTEGA. Aos 12 anos Mc Pedrinho muda vida da família com sucesso no funk. G1, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2014/11/aos-12-anos-mc-pedrinho-muda-vida-da-familia-com-sucesso-no-funk.html>> Acesso em: 10.02.2018

Após gravar um vídeo clipe bastante ousado com duas dançarinas adolescentes virou alvo de investigação por parte do Ministério Público, juntamente com os Mc's acima aludidos. Para Wellington Silva, pai e produtor da criança, Vilãozinho entende a letra das músicas que canta e que essa é a realidade da classe social a qual faz parte, mesmo o menor tendo sido alfabetizado pouco tempo antes de fazer sucesso.

5.2.3. Modelos Mirins:

Geralmente a carreira começa cedo, incentivada por amigos, pela família e, até mesmo por estranhos que acreditam que pela criança ser bonita poderá ter um futuro incrível como modelo. Assim nasce o gosto pela moda e com ele a obsessão pelo belo que se confunde com ideal de perfeição.

O desejo de obter os padrões impostos pelas agências de modelo acarretam em danos psicológicos gravíssimos e, em muitas vezes, acabam em compulsões alimentares, alcoolismo, uso de drogas e depressão.

5.2.3.1. Mirian Bottan:

Aos seis anos de idade iniciou sua carreira de modelo, aos onze já demonstrava sinais de baixa autoestima, aos treze adquiriu bulimia que a acompanhou por quinze anos. Mirian Bottan é jornalista e atualmente utiliza suas redes sociais para contar sua história e alertar os jovens como o culto pela beleza pode ser prejudicial para as suas vidas.

Mirian conta que quando era criança ouvia muitos adultos comentarem da sua beleza e a incentivavam a participar de concursos de beleza, por conta disso, Mirian estreou nas passarelas e conviveu nelas por cinco anos. Mal sabia ela e, seus pais, o quão prejudicial seria esse trabalho para seu desenvolvimento mental.

Aos onze anos, Mirian participou do seu último desfile e relata em postagem feita na sua conta do Instagram²⁴ a angústia que sentia toda vez que esperava a premiação. “Tenho registrado em imagem o nervosismo que a situação me causava. O corpo todo se mexendo, o sorriso forçado, o tique nervoso de apertar os olhos que

²⁴ Disponível em: <https://www.instagram.com/mbottan/?hl=pt-br> acesso em 29.01.2018

me acompanhou por anos. A angústia de esperar para saber se eu seria aprovada por ser como eu era fisicamente.”, diz.

Quando completou 13 anos, sua mãe consultora nutricional, lhe mostrou uma reportagem que falava sobre bulimia e mostrava casos em que jovens chegaram a óbito por conta da doença. Mirian que na época tinha ganhado 2 quilos, só conseguia processar que era através da indução do vômito que os jovens acabavam perdendo peso e passou a cometer os mesmos atos. A doença se instalou e perdurou por quinze anos. A jornalista desabafa ainda, “não há felicidade, não há paz em ser exibida como uma atração, comparada e julgada por algo que não temos nenhum controle.” A baixa autoestima de Mirian não só prejudicou sua saúde física e mental como também prejudicou sua vida social. Ela conta que seus relacionamentos eram contaminados pela insegurança que ela sentia toda vez que uma garota bonita se aproximava, Mirian sempre se achava inferior, ainda que tivesse centenas de qualidades nunca era o bastante.

Bottan relata que ao chegar em casa após perder seu último concurso, jogou a flor que recebera de consolação no lixo e, foi assim, que seus pais viram que estava na hora de parar. O problema foi que esse momento chegou tarde e o que inicialmente seria uma mera diversão e amostra de beleza ocasionou para Mirian, danos irreparáveis. “Ser comparada e julgada pela minha aparência na infância me marcou para a vida e ainda hoje, aos quase 31 anos, preciso ser muito forte e consciente todos os dias para lembrar que sou muito mais do que o espelho mostra.”, conta.

6. ATUAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:

O presente capítulo propõe explicar como ocorre o procedimento para concessão de autorizações judiciais para a prática das atividades artísticas, bem como, a fiscalização de tais atividades e, por fim, a competência processual para demandas referentes ao trabalho artístico infantojuvenil.

6.1. DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE:

Criada para atender as demandas decorrentes de situações que envolvem menores, a Justiça da Infância e da Juventude faz parte da Justiça Comum e tem respaldo na Lei nº 8069 de 1990.

Como analisada alhures em tópico referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Justiça Judiciária conceder autorização mediante alvará para entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhando dos pais ou responsáveis em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza, desde que analisadas as peculiaridades das atividades.

Cabe ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude apurar se o local em que o jovem irá executar tais atividades é compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como, atentar para a frequência em que os jovens executarão as atividades e se essa é compatível com seus horários de estudo, descanso e lazer. Deve também, analisar a natureza do espetáculo sob o qual a criança estará participando e se este é condizente com a sua idade.

O magistrado deverá analisar cada caso individualmente e somente poderá conceder autorizações para atividades individualizadas mediante fundamentação, deixando pré-estabelecido a hora para a execução dos trabalhos bem como os dias da semana. Vale frisar que para toda atividade nova haverá nova autorização evitando, contudo, a generalização do trabalho.

Infelizmente na prática observamos que nem todos os pais e produtores de espetáculos buscam autorizações perante a Justiça Comum e os jovens acabam executando os trabalhos sem nenhum tipo de fiscalização, fato bem comum nos certames de beleza.

Que o juiz da vara da infância e juventude é profissional habilitado para conceder autorização judicial para apresentações artísticas realizadas por crianças e adolescentes não resta dúvida, porém, a problemática que sobrepõe a Justiça da Infância e da Juventude estaria focada na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conferida pela Constituição Federal através da EC nº 45/2004. Estariam os artigos 148 e 149 do ECA, revogados tacitamente? É o que será analisado nos tópicos a seguir.

6.2. DOS ORGÃOS FISCALIZADORES:

Por ser nas zonas rurais o maior índice de exploração do trabalho infantil, sua fiscalização se torna bastante difícil, seja ela realizada nos canaviais ou pelo trabalho doméstico. Apesar de o trabalho artístico infantil ser mais comum nas capitais, existe uma aceitação social maior para com esse tipo de atividade, sendo difícil a denúncia por parte da população.

É por meio da Ação Civil Pública que o Ministério Público apresenta sua denúncia, segundo disposto na Lei n. 7.347/85.²⁵ A mesma indica que qualquer cidadão poderá provocar o Ministério Público para que o mesmo haja no combate às irregularidades apresentadas pela lei. É dever dos Servidores Públicos, Juízes e dos Tribunais denunciarem aos órgãos competentes qualquer tipo de exploração que envolva a criança e o adolescente.

O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º da lei em comento.

Destarte, é importante apresentar os principais órgãos fiscalizadores do trabalho infantil bem como seus mecanismos de supervisão, dando ênfase no trabalho infantil artístico.

6.2.1. Ministério Público do Trabalho:

O Ministério Público do Trabalho é parte integrante do Ministério Público da União conforme dispõe o artigo 128, inciso I, da Constituição Federal, porém, tem

²⁵ Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm Acesso em: 20.02.2018.

autonomia funcional e administrativa e é órgão independente dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Suas atribuições se voltam para a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais das relações de trabalho e emprego.²⁶ Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores e incapazes decorrentes das relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte bem como naqueles em que funcione como fiscal da lei.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.²⁷

O Ministério Público do Trabalho ramifica-se em Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT's) onde atuam na mesma área de abrangência dos Tribunais Regionais do Trabalho. As Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTM's) são subdivisões das PRT's e detém a função de interiorizar as atividades do MPT nos municípios e nas zonas intermunicipais. Fato bastante relevante tendo em vista o crescente caso de exploração infantil nas zonas rurais.

O MPT criou, ainda, oito Coordenadorias nacionais que tratam dos assuntos mais relevantes enfrentados diariamente pelos procuradores. Tem como propósito definir estratégias de planos nacionais de ação. Fora criada então a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA, por meio da Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000. Segundo elencado no website do Ministério Público, a COORDINFÂNCIA “tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do *Parquet* trabalhista.”, dispõe ainda as principais áreas de atuação;²⁸

²⁶ IBIAPINA, Bruna. Ministério Público do Trabalho X Ministério do Trabalho e Emprego: Qual a diferença? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34438/ministerio-publico-do-trabalho-x-ministerio-do-trabalho-e-emprego> Acesso em: 20.02.2018

²⁷ Ministério Público do Trabalho. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/ Acesso em 08.03.2018

²⁸ Área de atuação da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente/ Acesso em: 08.03.2018

- a) promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal;
- b) efetivação da aprendizagem;
- c) proteção de atletas mirins;
- d) **trabalho infantil artístico**;
- e) exploração sexual comercial;
- f) **autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima**;
- g) trabalho infantil doméstico;
- h) trabalho em lixões; entre outras. (*grifos nossos*)

É por meio dos Procuradores do Trabalho que o MPT exerce a função de protetor dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos vítimas de irregularidades presente na seara trabalhista. A atuação do MPT se dá judicialmente ou extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento de interessado.

É através do Inquérito Civil²⁹ que o Ministério Público do Trabalho irá investigar e apurar as denúncias recebidas ou decretadas de ofício visando recolher provas que ensejem o ajuizamento da Ação Civil Pública conforme previsto no parágrafo 1º, artigo 8º da Lei de Ação Civil Pública.

Segundo o disposto no Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, “o trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio.” Admite-se a possibilidade do exercício do trabalho artístico para menores de 16 anos, desde que estejam presentes os seguintes requisitos:

- a) Excepcionalidade. Neste caso, para se apurar essa excepcionalidade é necessário que haja a imprescindibilidade de contratação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de modo que aquela específica atividade artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos. Ademais, deve se analisar se a função artística pode proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante;
- b) Situações individuais e específicas;
- c) Ato de autoridade competente (autoridade judiciária);
- d) Existência de uma licença ou alvará individual;
- e) O labor deve envolver manifestação propriamente artística;

²⁹ Art.129: São funções institucionais do Ministério Público (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**. > Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/6a60e6502300e36e0325656100777586?OpenDocument> Acesso em: 07.03.2018

- f) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.³⁰

O Manual ainda seleciona as condições especiais que devem ser observadas pela autoridade competente para a concessão de alvará judicial, sob pena de invalidade. Como por exemplo, a importância da presença e autorização dos representantes legais e, da autoridade judiciária para cada trabalho a ser realizado; assistência médica, odontológica e psicológica, assim como a presença de laudo médico e psicológico alertando os possíveis danos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, sendo deste modo, o trabalho indeferido; matrícula, frequência e bom rendimento escolar, tendo os horários de trabalho compatíveis com o da escola, bem como a realização de reforço escolar no caso de baixo rendimento; depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre à menores de 18 anos ou que seja prejudicial à sua moralidade; e, garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos e garantidos pela CLT.

6.2.2. Ministério do Trabalho e Emprego:

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conhecido como “ministério da revolução”, nasceu em 1930, através do Decreto nº 19.433 em pleno governo Vargas e tinha por objetivo pacificar os constantes abusos nas relações de emprego visando promover a justiça social. Por meio da Medida Provisória nº 1.799 de 1º de janeiro de 1999, passou a ser chamado de Ministério do Trabalho e Emprego.

A competência do MTE está prevista no Decreto nº 8.8.94/2016 e traz como um dos principais assuntos: a fiscalização do trabalho e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; política salarial; formação e desenvolvimento profissional; segurança e saúde no trabalho; política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, bem como para a modernização das relações do trabalho; e política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos. Compete ainda ao Departamento de inspeção do trabalho

³⁰ NETO, Xisto Tiago de Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil . Página 37.

subsidiar a formulação e a proposição das diretrizes da inspeção do trabalho relativas às políticas de combate ao trabalho infantil.

O MTE é um órgão do Poder Executivo e atua por meio das Superintendências e Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, através dos seus auditores fiscais do trabalho que executam atividades de fiscalização interna e externa. Para o presente trabalho basta o entendimento das atividades de fiscalização externa, pois é através destas que os fiscais ficam a par das situações irregulares que os trabalhadores são submetidos.

O MTE pode ser provocado por qualquer cidadão que observe irregularidades em diversas normas trabalhistas, dentre elas as relacionadas à proteção da criança e do adolescente. Com base no critério da dupla visitação, estabelecida pelo artigo 627 da CLT, tomando ciência de possíveis descumprimentos das normas trabalhistas, o fiscal do trabalho executa a primeira visita ao local do cumprimento da atividade laboral para verificar a situação de trabalho que o empregado se encontra. Encontrando irregularidades o fiscal deverá instruir o empregador para que o mesmo possa sanar o problema em tempo estipulado, caso a irregularidade não seja sanada, em segunda visita, o fiscal poderá autuar o empregador e aplicar multa ao infrator como dispõe o artigo aludido.

Interessante observar o critério da dupla visitação, pois o mesmo mostra que a fiscalização não tem por objetivo principal a autuação do infrator e sim de orientar e alertar o empregador das possíveis irregularidades dando chance do mesmo tomar ciência das suas obrigações trabalhistas para que possa se adequar às normas laborais.

A atividade que se destina o MTE é de suma importância para que sejam observadas as normas do trabalho infantil, pois além de fiscalizar as condições pelas quais o artista mirim é submetido, levando em consideração o princípio constitucional da proteção integral, tem como um dos principais objetivos a erradicação do trabalho infantil. Trabalhando em conjunto com o MPT tem-se a oportunidade de efetivação desses objetivos, tais quais livrar as crianças de trabalhos abusivos, exaustivos e que atentam contra a sua dignidade.

6.3. DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

A discussão acerca de quem detém a competência para processar e julgar as demandas decorrentes do trabalho artístico infantil, bem como a competência para emitir alvará de autorização judicial para o trabalho artístico ainda segue dividida, motivo pelo qual o presente trabalho irá fazer a análise individualizada de cada caso visando sua melhor compreensão.

6.3.1. Competência para processar e julgar ações oriundas das atividades artísticas da criança e do adolescente:

A competência para apreciação de ações que envolvem atividades artísticas desempenhadas por crianças e adolescentes é tema que merece bastante debate tendo em vista que ainda não se chegou a um consenso entre os operadores do direito acerca de qual justiça seria a mais hábil para tratar do assunto. Alguns magistrados acreditam que a atividade artística desempenhada por crianças e adolescentes não se trata de trabalho e sim de atividade lúdica que visa aperfeiçoar o talento nato do menor, direito esse garantido pela Constituição Federal, através do artigo 5º, inciso IX, que preza “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” Entretanto, o problema central não é se o menor pode exercer a atividade artística, mas, sim, se essa atividade desenvolvida trata-se ou não de trabalho.

O conceito de trabalho encontrado em dicionário diz que “trabalho é qualquer ocupação manual ou intelectual”, entende-se, então, que qualquer atividade que ocupe tempo e dispêndio de energia para alcançar um determinado fim, poderia considerada trabalho. O Ministro do Trabalho Maurício Godinho Delgado traz a distinção entre *relação de trabalho* e *relação de emprego* sendo a primeira “toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível” (DELGADO, 2016, p. 295) e a segunda como “uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas” (DELGADO, 2016, p. 296). Importante se faz analisar os elementos fáticos jurídicos que pairam o conceito de relação de emprego, trazidos pela CLT, quais sejam: a) prestação de trabalho por pessoa física; b) executada de forma não eventual; c) de forma pessoal; d) e subordinada; e) mediante remuneração.

Anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, competia à Justiça do Trabalho tratar de ações oriundas da relação de emprego (relação de trabalho *strictu sensu*), porém, após a Emenda a Justiça Laboral teve sua competência ampliada e passou a cuidar de questões que decorrem de relações de trabalho (*lato sensu*), como é exemplo, do trabalho eventual, avulso e até mesmo o voluntário.

Analisando o exposto se conclui que nada impede que a atividade desempenhada pelo artista mirim tenha caráter de ofício, principalmente, por levar em consideração que o mesmo deve cumprir horário pré-estabelecido, bem como, decorar textos, dando exemplo dos artistas mirins que participam de novelas, e na maioria dos casos, executam a atividade mediante remuneração, além de existir um objetivo final que gera renda para outrem (ainda que o artista execute o serviço de forma voluntária).

O magistrado Oris de Oliveira analisa a questão através do conceito de empregado e aponta a natureza não eventual da atividade artística do menor como requisito impeditivo para que a Justiça Laboral seja a justiça competente para analisar casos como este. Em contrapartida, o Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva, assevera que a atuação configurará trabalho em sentido lato ainda que não haja vínculo empregatício.³¹ A procuradora do trabalho Ana Elisa Segatti segue a mesma linha de raciocínio de Oliva e afirma, “compete à Justiça Laboral julgar controvérsias que decorram da relação de trabalho, *lato sensu*, inclusive dos litígios que envolvem interesses de trabalhadores em situação de trabalho artístico.” (FELIZARDO, Maria; AROSIO, Cândice; CARDOSO, Marielle, 2015, p.196)

Tribunais do Trabalho vêm se movimentando administrativamente para atender as demandas pelas quais dispõe o trabalho infantil que necessitam de permissão para serem realizados, e ainda propõem parcerias com a Vara da Infância e Juventude para que possam trabalhar conjuntamente, como exemplo a Resolução Administrativa 14/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidida pelo Egrégio Tribunal em Sessão Administrativa realizada em 16 de outubro de 2014, nos autos do Processo Administrativo nº 0000401-94.2014.5.15.0897, que informa que, “as lides que envolvem trabalho de crianças e adolescentes fora dos permissivos legais, bem como os pedidos de excepcional

³¹ Segatti, 2015 apud Oliva, 2006.

autorização para tanto, são de competência da Justiça do Trabalho e merecem estrutura e atenção adequadas.”³², e ressalta;

Art. 1º Ficam criados 10 (dez) Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), sendo um na cidade de Fernandópolis, um na cidade de Franca e um em cada sede de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 2º Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência poderão atuar tanto de forma fixa, quanto itinerante, e terão competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nela incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico. (Resolução Administrativa 14/2014 do Tribunal Regional do Trabalho)

Em pergunta feita sobre o trabalho artístico infantil em telenovelas, programas de TV e no meio musical, ao Juiz do Trabalho Danilo Gaspar, o mesmo entende como atividade laboral e que a mesma deveria ser apreciada pela justiça especializada, como podemos ver;

uma atividade que deveria ser entendida como efetivo trabalho, de modo a obter a tutela jurídica trabalhista, destinada ao combate à exploração do trabalho infantil, mesmo considerando a possibilidade de admitir, excepcionalmente, esse trabalho em idade inferior àquela definida como idade mínima para trabalhar, conforme art.8º da Convenção 138 da OIT.³³

Segue a mesma linha de raciocínio a Magistrada do Trabalho Marúcia Belov, pois acredita que seja a justiça do trabalho a justiça mais adequada para apreciar ações que tratem da atividade artística infantil, pois é composta de profissionais capacitados que lidam com a matéria diariamente.

Conclui-se, portanto, pelo entendimento majoritário que a Justiça do Trabalho, após a ampliação realizada pela EC nº 45/2004, seria a justiça mais habilitada para tratar de questões que versem sobre qualquer atividade que apresente características de labor, seja ela manual, artística ou intelectual.

6.3.2. Competência para concessão de autorização judicial para prática de atividades artísticas:

Pode-se observar que a competência para conceder alvará de autorização para atividades artísticas executadas por menor divide ainda mais o entendimento

³² **Resolução Administrativa n.º 14/2014.** Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência - JEIAs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

³³ Resposta concedida através de e-mail para acrescentar o presente trabalho. (documento/correio eletrônico)

dos tribunais. Em 2013 o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região instituiu a comissão de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente através da Portaria GP 34/2013, assim como o Ato GP nº 19/2013 que instituiu Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, porém, foi revogado pelo Ato GP nº 24/2014 o qual objetiva a eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2016, afirmando como meta primordial a abolição efetiva do trabalho infantil.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região³⁴ por meio do julgamento do Recurso Ordinário nº 00017544920135020063, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pleito de autorização judicial para o trabalho infantil. (FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Risanne Guerra, 2015, p.199)

COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL – É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para a ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamental. (FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Risanne Guerra, 2015, p. 199)

Um dos profissionais mais atuantes para que se reconheça a competência da Justiça do Trabalho como apreciadora das relações de trabalho artístico do menor é o Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva, que já publicou diversos artigos a respeito do tema. Através da Revista da AMATRA da 15ª Região, o autor defende que a Justiça do Trabalho seria a mais apta a cuidar da relação de trabalho do artista mirim, pois, além de ter o aval da Constituição Federal, por meio do artigo 114, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 149 menciona a competência de “autoridade judiciária” para a concessão do alvará de permissão para trabalhos artísticos realizados por menor não especificando o juiz da vara da infância e da juventude. Prossegue Oliva,

De qualquer modo, se o fizesse, a exemplo da CLT, o texto do ECA também não teria, salvo melhor juízo, sido recepcionado. O fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e de os julgamentos destas estarem agora também afetos à Justiça do Trabalho (art.114, da CF), reforçam a convicção. (AMATRA, n. 3/2010, p. 134).

³⁴ Recurso Ordinário TRT/SP nº 00017544920135020063 – 3ª Turma do TRT 2ª Região.

O juiz comenta aprovação de tese em sessão plenária do XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, que tem como ementa a mudança da competência para expedir alvará de autorização da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

[...] Quanto mais nos debruçarmos sobre o assunto, mais convencidos ficamos de que, estando mais familiarizado com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão sociojurídica sobre o tema, não só deve ser, mas agora é, definitivamente, do Juiz do Trabalho, das quais não escapam aquelas que envolvem autorização para trabalho infanto-juvenil, nas situações aqui ventiladas. (OLIVA, 2006, p. 121)

Segue o mesmo entendimento a Procuradora Regional do Trabalho Virgínia Senna, do MPT da 5ª Região. Em 2015 através de Recurso Ordinário nº 0000221-81.2015.5.05.0134, a procuradora requereu que a justiça especializada reconhecesse sua competência para expedir autorização de concessão de trabalho artístico infantil. A procuradora cita a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que em seu artigo 83 indica:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

[...]

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

E conclui,

Desta feita, tendo em vista que a Lei Complementar de nº 75/1993 atribuiu ao Ministério Público do Trabalho as questões trabalhistas atinentes às crianças e aos adolescentes, sejam elas de caráter coletivo ou individual, não seria outro o entendimento senão aquele de que tais demandas devem ser apreciadas pelo judiciário trabalhista. Assim, em virtude do surgimento da Lei Complementar Especial regulando a matéria, deve ser afastada a aplicação dos arts. 149 e 146 do ECA à questão do julgamento dos alvarás para trabalho infantil, uma vez que foram revogados, ainda que tacitamente, em razão das disposições contidas na LC nº 75.

A Juíza do Trabalho da 5ª Região, Marúcia Belov entende que a autorização para o labor nessas condições poderia ser da justiça especializada, pois, o juiz está bem capacitado para resolver esse tipo de demanda. A juíza entende, também, que as crianças podem sim, trabalhar executando sua arte cabendo ao magistrado

observar se as condições dessa atividade não venham prejudicar o seu desenvolvimento físico e psicológico ou atente contra a moral e os bons costumes.

Segue o entendimento Danilo Gaspar, Juiz do Trabalho da 5ª Região, mas ressalva que este não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como observaremos a seguir.

6.4. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA ACERCA DO TEMA:

No que consta a Jurisprudência mais atual, temos o julgamento da ADI 5326 pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de março de 2017. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326, com pedido de medida cautelar, contra atos do Poder Público que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes, conforme elenca site do Supremo.³⁵

A ação faz menção a todos os Atos normativos que atribuíssem à Justiça do Trabalho competência para expedir autorização para a execução de trabalho artístico de criança e adolescente, tendo em vista a competência ser exclusiva da Justiça Comum, através das suas Varas da Infância e da Juventude. De acordo com o autor da ação, mesmo havendo alargamento da competência da Justiça do Trabalho por parte da EC nº 45/2004, ainda assim, não a torna competente para expedir autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas.

Segundo entendimento do STF através do relator Ministro Marco Aurélio,

[...]

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental “do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

³⁵ Notícias STF: **ADI questiona competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993&caixaBusca=N> Acesso em: 08.03.2018

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual.

[...]

Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e acriação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Alfim, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos. É como voto. (ADI 5326 MC / DF)

Conclui-se, portanto, que ainda que haja divergência jurisprudenciais a respeito do tema, o entendimento supremo está consolidado após o acolhimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326 de 15 de março de 2017.

7. SOLUÇÕES PARA SANAR OS PROBLEMAS NORMATIVOS E OS LIMITES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL.

Analisando os pontos abordados no trabalho verifica-se que o tema ainda merece bastante atenção por parte dos operadores do Direito, tendo em vista a bipolaridade nas idéias que ainda paira sobre os tribunais de todo o país. Apesar da criação de Resoluções e Atos Internos por parte de alguns Tribunais visando sanar as dúvidas sobre o tema, acaba por trazer ainda mais insegurança jurídica para os interessados, pois, querendo ou não, tanto as resoluções e atos internos não foram produzidos mediante lei ordinária, o que acaba gerando o vício formal. O direito material também é questão a ser debatida tendo em vista a dificuldade interpretativa da constituição. A situação propicia conflito de competências dificultando a inserção dos menores em trabalhos artísticos.

Outro ponto que merece atenção é a fiscalização por parte dos órgãos competentes, que apesar de fazerem um excelente trabalho, ainda estão distantes de inspecionar todos os casos concretos tendo em vista a omissão dos pais e dos profissionais que trabalham com atividades artísticas, que em muitas vezes, deixam de requerer a autorização para que o menor participe desse tipo de atividade, bem como, o silêncio dos telespectadores que em boa parte dos casos, não enxergam problema no trabalho artístico infantil, principalmente em telenovelas e no meio musical, por acreditarem que o trabalho artístico infantil não passa de atividade lúdica que visa aperfeiçoar o talento do menor e ainda pode acarretar em futuro promissor.

Infelizmente, a realidade de muitos jovens artistas não é o mar de rosas que aparenta existir na frente das telas de TV pois muitos nem sequer frequentam escola por conta da excessiva carga horária de trabalho, muitos nem sequer gostariam de estar ali, mas estão apenas por quererem agradar seus pais ou para ajudar financeiramente suas famílias.

O posicionamento deste trabalho é de que o jovem tem sim, direito a desenvolver seus dotes artísticos, bem como, aperfeiçoá-los, porém, deve ser respeitada sua condição de pessoa em desenvolvimento. Interessante seria se as atividades artísticas executadas pelos menores fossem condizentes à sua idade física e mental, e que os mesmos tivessem apoio de profissionais da área da psicologia e da pedagogia para que possam lidar com as possíveis frustrações que o

trabalho pode vir a provocar. E por fim, que os órgãos fiscalizadores pudessem ser mais atuantes visando sanar as irregularidades que pairam sobre essa espécie de trabalho, bem como, combater os excessos cometidos por parte das agências de talento e dos produtores artísticos.

8. CONCLUSÃO:

Ao longo da história humana o trabalho infantil sempre esteve presente, os jovens costumavam aprender o ofício desempenhado por suas famílias visando contribuir com a subsistência desta, embora trabalhassem a maioria das vezes sem receber nenhum tipo de contribuição financeira.

A partir da Revolução Industrial a situação do menor começou a se agravar, tendo em vista a excessiva carga horária de trabalho mediante baixíssimos salários. No Brasil chegou a ser criado decretos que tentassem frear a exploração por parte das empresas como é o exemplo do Decreto n. 1313, de 17 de janeiro de 1890 que proibia o trabalho noturno, na faxina e na operação de máquinas em movimento por parte de crianças, mas, infelizmente, nunca fora regulamentado. Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho, sendo o Brasil país signatário, o que acarretou melhora significativa na proteção do menor trabalhador. Posteriormente, foi editada as Convenções nº 138 e 182, ambos da OIT, diplomas estes de muita valia para o combate da exploração do trabalho infantil.

No que tange o trabalho infantil artístico, embora o Brasil não tenha nenhuma legislação que trate especificamente do tema, embora se debruce nas normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas e a Lei dos Artistas, é através da Convenção nº 138 e Recomendação nº 146, que trata da idade mínima para admissão no emprego, que a norma brasileira encontra respaldo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, preceitua o Princípio da Proteção Integral, bem como, os da Cooperação e da Dignidade da Pessoa Humana, onde assegura que é dever da família, do Estado e da sociedade garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, bem como, à liberdade, ao respeito, a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer espécie de abuso, exploração, violência e discriminação.

A norma constitucional brasileira informa que se os tratados e convenções internacionais que tratam de direitos humanos forem aprovados, em cada Casa do

Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais. Porém ainda resta discussão sobre se os Tratados Internacionais poderiam se chocar com outras normas constitucionais. A doutrina ainda tem posicionamento dividido acerca do tema, porém, prevalece entendimento jurisprudencial de que Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos terão natureza supralegal.

Apesar da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 dispor que cabe aos Estados Partes estabelecerem idades mínimas para admissão em empregos, que no caso do Brasil, é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14, ainda abre brecha para dúvidas acerca da idade mínima como se observa na Convenção nº 138 da OIT que permite a concessão de autorização para alguns tipos de trabalho infantil, como nos casos de trabalhos artísticos, mesmo a convenção tendo como um dos objetivos a progressão acerca da idade mínima para admissão do emprego.

A questão da idade mínima mereceu destaque tendo em vista que na prática esta não é de todo respeitada. Vale frisar a desconformidade que ainda resta presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, seu texto encontra-se desatualizado desde a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a qual acrescentou o inciso XXXIII ao artigo 7º da Constituição Federal. O ECA abre brecha para o trabalho a menores de 16 anos enquanto a CF veda expressamente. Entende-se que a mesma esteja revogada ainda que tacitamente.

No que tange o Estatuto da Criança e do Adolescente foi visto que o mesmo é regido pelo Princípio da Proteção Integral, o qual visa à proteção do menor de qualquer tipo de exploração, discriminação e desrespeito. Assegurando a este o direito à educação, saúde, descanso e lazer. O tópico trouxe, ainda, a competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude para conceder autorizações para participação de representações artísticas pelo menor.

Posteriormente, fora analisada as normas que regem a Consolidação das Leis Trabalhistas, as quais proíbem o trabalho prejudicial à formação, ao desenvolvimento físico e psíquico, moral e social do menor, assim como, a proibição de trabalhos em locais com horários que não permitam ou prejudique a frequência escolar. A CLT aponta a vedação a trabalhos que prejudiquem moralidade do menor

trazendo a necessidade de autorização de Juiz da Infância e da Juventude para que o menor possa participar de trabalhos prestados em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, bem como, em circos, tendo funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes.

Foi visto que apesar de existir uma lei que trate dos interesses dos artistas (**Lei nº 6.533/1978**) a mesma não faz menção ao trabalho artístico do menor, sendo a mesma utilizada de forma análoga.

Em reflexões iniciais acerca do trabalho artístico mirim foi visto que apesar do trabalho artístico ser tratado como uma atividade lúdica que não traz prejuízos ao menor, mas sim, um trabalho que concede *status*, *glamour* e um possível futuro promissor, podendo este suprir as necessidades financeiras pelas quais as famílias se encontram. É importante observar o objetivo de tal atividade, o ideal seria se a mesma tivesse finalidade predominantemente pedagógica ou educativa, sem fins econômicos, para que este não fosse considerado trabalho e sim atividade artística.

Foram analisados, também, os impactos que o trabalho artístico precoce pode ocasionar no desenvolvimento psicossocial do menor, podendo este ser acometido por doenças psicológicas como a ansiedade e depressão. Foi trazido a importante opinião de Cecília Dassi, ex atriz mirim e atual psicóloga, trazendo o interessante ponto de vista de como se sentia quando exercia a profissão de atriz, e agora como psicóloga. Ademais, foi mostrado casos reais de artistas mirins brasileiros que acabam sendo explorados de alguma forma, seja pela família, seja pela mídia e os impactos causados em suas vidas.

Por fim, analisamos a função de cada órgão judicial e fiscalizador responsável por amparar o trabalho artístico infantil, bem como, suas peculiaridades. O trabalho abordou a atuação jurídica que envolve o trabalho artístico mirim e os choques doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema. Onde ainda há questionamentos acerca de qual justiça mais habilitada para tratar de assuntos relacionados às atividades artísticas da criança e do adolescente, seria ela a justiça comum, através dos juízes da infância e da juventude ou os juízes do trabalho? O presente trabalho acredita que ambos deveriam trabalhar em conjunto de forma a se auxiliarem quando fosse necessário.

Quanto à expedição de alvará de autorização, entendemos que a Justiça do Trabalho tem todas as prerrogativas necessárias para fazê-la, principalmente por ter o apoio do Ministério Público do Trabalho na esfera fiscalizatória. Entendemos, também, que a expansão da competência da Justiça do Trabalho, dada através da EC nº 45, dá a ela plenos poderes para tratar da questão material abordada por este trabalho, tendo em vista a presença de relação de trabalho *lato sensu*. Já que o artista mirim segue todos os requisitos de um trabalhador eventual, pois, apesar de não ter jornada de trabalho fixada pelo empregador, tem fixado pelo juiz, assim como, deve cumprir com as obrigações destinadas por aquele que o contrata.

Frisamos, por fim, que devem ser observados parâmetros mínimos de proteção para a autorização do trabalho artístico infantil: sua excepcionalidade; atividade visando a manifestação artística (protegida pela CF/88); análise de condições específicas e individuais, respeitando a condição do menor em desenvolvimento; a imprescindibilidade de contratação de menor de 16 anos; deve haver autorização expressa de seus genitores; matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar, além de reforço, caso seja necessário; e ademais, a impossibilidade de concessão de alvará para trabalhos que gerem prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS:

FREITAS, Silva Priscila - **Trabalho infantil no meio artístico** - 2014 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/31312/trabalho-infantil-no-meio-artistico> >. Acesso em: 03.05.2017

BUSNARDI, Elaine Cristina - **A Criança e o Adolescente no Mercado de Trabalho: possibilidades e limites** - 2007 Disponível em < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Elaine%20Cristina%20Busnardi.pdf> > . Acesso em: 10.09.2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF, 05 de outubro 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 09.06.2017

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília,DF, 16 jul 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm >. Acesso em: 10.07.2017

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília,DF, 11 de jan 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 10.07.2017

_____. **Constituição da República Federativa Brasileira. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF, 05 de out 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 10.07.2017

BELOV, Graça 2000. **Diálogos com a Cidadania**, Rio de Janeiro: Forense.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Do deslumbramento à ilegalidade**, São Paulo: LTr, 2001

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Salvador – 8 ed. rev e ampl. E atual, 2016.

SAMPAIO, Felipe Macedo. **Compreensão Sistemática da Disciplina Jurídica do Trabalho Infantil Artístico no Brasil**. 2014, 111 f. Monografia (Pós Graduação em Direito) – JUSPODVM, Salvador, 2014

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 18. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SPRANDEL, Marcia Anita; ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José e AKIO MOTONAGA, Alexandre. **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul**. Brasília: OIT, 2006. 128 p. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/legislacao_port_342.pdf > Acesso em: 20.09.2017

_____. Convenção 138 – **Organização Internacional do Trabalho**. Genebra, 1973 Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego> > Acesso em: 01.10.2017

_____. Recomendação 146 - **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego> > Acesso em: 01.10.2017

_____. Convenção 182 – **Organização Internacional do Trabalho**. Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm > Acesso em: 01.10.2017

_____. Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de jan 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em: 10.07.2017

_____. **Ministério do Trabalho e Emprego**, Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/portal-mte/> > Acesso em: 10.10.2017

_____. **Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/ >. Acesso em: 10.10.2017

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo – 15 ed. LTr, 2016.

OLIVA, José Roberto Dantas – **O Trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização** - Disponível em: < <https://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2246450/trabalhoinfantilartisticoJRDOrev-amatra+%281%29.pdf/289187b0-218b-4f04-81f9-0d7caa112584> >. Acesso em: 03.05.2017

_____. Lei 6.533, de 24 de maio de 1978. **Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculo de Diversões**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 de maio 1978. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm >. Acesso em: 01.10.2017

SILVA, Maria Gizele. PR é o 4º em trabalho infantil autorizado. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 28 dez 2011. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1207504>> Acesso em 05.06.2018.

AURÉLIO. Dicionário *online*, 24 de set. 2016. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/trabalho>>. Acesso em: 15.03. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho Tutelar – Trabalho Infantil –Procedimentos**. Curitiba. 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1409.html> > Acesso em: 15.02.2018

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros; ACIOLE, Tereza Josiene Alves Costa. **Trabalho Infantil em atividades artísticas: Direitos Humanos Violados?** . Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb> > Acesso em: 10.02.2018

FIDUNIO, Cleia. Trabalho **infantil na televisão sob a ótica jurídica**. Maio de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28669/trabalho-infantil-na-televisao-sob-a-otica-juridica/1?class=date> > Acesso em: 11.01.2018

PINTO, Danilo Ferreira. **O Contrato de Trabalho de Artistas Mirins**. Set de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52501/o-contrato-de-trabalho-de-artistas-mirins> > Acesso em: 11.01.2018

_____. Resolução Administrativa n.º 14/2014. **Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência - JEIAs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. São Paulo, 31 de outubro de 2014. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014/-/asset_publisher/2zIYYIHmA53n/content/resolucao-administrativa-n-14-2014 > Acesso em: 13.03.2018

_____. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985. **Lei da Ação Civil Pública**. . Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,DF, 25 de julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm > Acesso em: 20.02.2018

IBIAPINA, Bruna. **Ministério Público do Trabalho X Ministério do Trabalho e Emprego qual a diferença?** Dez de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34438/ministerio-publico-do-trabalho-x-ministerio-do-trabalho-e-emprego> > Acesso em: 20.02.2018

Área de atuação da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente/ > Acesso em: 08.03.2018

NETO, Xisto Tiago de Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil** . Brasília, 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP_-_trabalho_infantil_para_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c-kSPV72a > Acesso em: 08.03.2018.

FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Risanne Guerra. **Infância, Trabalho e Dignidade: Livro Comemorativo dos 15 anos da COORDINFÂNCIA**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

AMATRA – Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região. Março de 2010. Campinas-SP, Brasil, LTr.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário** - PROCESSO TRT/SP nº 00017544920135020063 3ª Turma. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: CENTRO MIX MIXAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP. Relatora: Rosana de Almeida Buono. Julgado em: 10/12/2013. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/i_trabalho_infantil/ti_jurisprudencia_trabalho_infantil/TRT-SP%20-%20Processo%20n%C2%BA%200017544920135020063%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf > Acesso em: 05.02.2018

_____. Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de maio de 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm >. Acesso em: 10/02/2017

ADI questiona competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores. Notícias Supremo Tribunal Federal. 05 de julho de 2015 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=292993&caixaBusca=N>>. Acesso em: 11.03.2018

_____. Supremo Tribunal Federal – **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5.326**. Recorrente: A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT . Recorrido: União. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Julgado em: 15.03.2017.. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_5326__MC.pdf > Acesso em: 08.03.2018

SPRANDEL, M.A. ; ANTÃO DE CARVALHO, J. J. ; AKIO MOTONAGA, A. **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul, Brasília: OIT**, 2007. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/342> > Acesso em: 13.12.2017

MERCELES, Carla. **Ministério Público do Trabalho: Qual a sua função?**. 26 de maio de 2017 Disponível em: < <http://www.politize.com.br/ministerio-publico-do-trabalho/> > Acesso em: 10.08.2017

Ministério Público do Trabalho - **Áreas de atuação da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28Q8z1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdckKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpylAmYbW8Q!!/dz/d5/L2dBISevZ0FBIS9nQSEh/# > Acesso em: 03.09.2017

CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. **O Juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes.** 2015 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>> Acesso em: 08.08.2017

MASELLI,. **Cecília Dassi deixa de lado a carreira de atriz pela psicologia: Apaixonada!** EGO Globo, 2016. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/03/cecilia-dassi-deixa-de-lado-carreira-de-atriz-pela-psicologia-apaixonada.html>>. Acesso em: 30.10. 2017.

SOARES. **Você não vai acreditar no salário da Larissa Manoela e da Maisa por mês.** Metropolitana FM, 31.10 . Disponível em: <<http://metropolitanafm.com.br/novidades/famosos/voce-nao-vai-acreditar-no-salario-da-larissa-manoela-e-da-maisa-por-mes>> Acesso em: 19/02/2018

Tribunal Superior do Trabalho. **MPT não obtém condenação do SBT por incidente com a apresentadora Maísa!** JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112314279/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maisa> >. Acesso em: 10.02 2018.

Ministério Público do Trabalho. **MPT processa SBT por violações à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem de seus empregados e discriminação de gênero.** MPT 2, 2016. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112314279/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maisa> >. Acesso em: 10.02 2018.

EXTRA. **Ministério Público processa SBT por incidente com Maísa Silva e Dudu Camargo** . EXTRA, 2017. Disponível em: < <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/ministerio-publico-processa-sbt-por-incidente-com-maisa-silva-dudu-camargo-21869192.html> |>. Acesso em: 10.02.2018.

G1 CE. **Justiça Proíbe show de MC Pedrinho em Fortaleza.** G1 CE, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/01/justica-proibe-show-de-mc-pedrinho-em-fortaleza.html> >Acesso em: 10.02.2018

ORTEGA. **Aos 12 anos Mc Pedrinho muda vida da família com sucesso no funk.** G1, 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/musica/noticia/2014/11/aos-12-anos-mc-pedrinho-muda-vida-da-familia-com-sucesso-no-funk.html> >Acesso em: 10.02.2018

O fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance – Relatório Global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2006. OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233639.pdf> Acesso em: 05/10/2017

_____. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (Declaração da Filadélfia)** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf > Acesso em: 20.02.2018

